



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR)

GESTÃO DOS PRECATÓRIOS

Curitiba, 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO

GESTÃO DOS PRECATÓRIOS DEVIDOS PELO ESTADO DO PARANÁ NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Objetivo da fiscalização: Avaliar a gestão dos precatórios, no âmbito do TJPR, contemplando aspectos relacionados aos depósitos judiciais e administrativos, à transparência dos dados no portal do TJPR, aos levantamentos de precatórios pelos juízes da execução, aos processos de pagamentos dos precatórios junto ao TJPR e também quanto à homologação do Plano Anual de Pagamento.

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Responsáveis:

Adalberto Jorge Xisto Pereira - Presidente
Diego Saborido Gazziero – Controlador Interno

Período de realização da fiscalização: setembro a novembro/2020

Equipe de Fiscalização:

Carla Regina Martins – TC 51.654-6
Luciane Ferraz Bortolini – TC 51.236-2

Coordenador de Fiscalização 3ª ICE

Daniel Valle

Inspetora de Controle Externo 3ª ICE

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

Conselheiro Superintendente 3ª ICE

Fernando Augusto Mello Guimarães



Sumário

1	INTRODUÇÃO	3
1.1	MOTIVAÇÃO	3
1.2	OBJETIVO E ESCOPO	4
1.3	METODOLOGIA	6
2	VISÃO GERAL	7
2.1	CONTEXTUALIZAÇÃO	7
2.2	REGIME ESPECIAL E O ESTADO DO PARANÁ	8
2.3	PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	10
2.4	GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS PELO TJPR	11
2.4.1	<i>Repasses dos Recursos pelo Estado do Paraná</i>	12
2.4.2	<i>Contas Especiais</i>	13
2.4.3	<i>Cronologia das Listas de Precatórios</i>	14
2.4.4	<i>Depósitos Judiciais e Administrativos e Fundos Garantidores</i>	16
3	RESULTADO DA EXECUÇÃO DA FISCALIZAÇÃO	18
3.1	DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS	18
3.1.1	<i>Fragilidade no acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos repassados às contas especiais e às contas dos fundos garantidores (APA 14961)</i>	18
3.2	TRANSPARÊNCIA DOS DADOS NO PORTAL DO TJPR	22
3.2.1	<i>Disponibilização parcial de dados sobre precatórios no portal do TJPR (APA 14962)</i>	22
3.3	LEVANTAMENTOS PELOS JUÍZOS DA EXECUÇÃO	29
3.3.1	<i>Fragilidades no controle sobre os valores encaminhados aos juízos da execução (APA 14963)</i>	29
3.4	PROCESSOS DOS PAGAMENTOS DOS PRECATÓRIOS	33
3.4.1	<i>Fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios (APA 14965)</i>	33
4	CONCLUSÃO	39
5	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	40



1 INTRODUÇÃO

A fiscalização buscou avaliar a gestão dos precatórios devidos pelo Estado do Paraná e respectivos procedimentos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado (TJPR), com vistas a promover a melhoria do gerenciamento e conferir mais transparência e eficiência à execução orçamentária do Estado no que diz respeito à dívida pública proveniente de decisões judiciais.

O acompanhamento realizado com fundamento no art. 157 do Regimento Interno, no período de setembro a novembro de 2020, integra o Planejamento Anual da 3ª Inspeção de Controle Externo para o exercício de 2020 e está em consonância com o Plano Anual de Fiscalização (PAF) deste Tribunal¹. Os resultados passam a ser expostos neste Relatório.

1.1 MOTIVAÇÃO

Considerando que os precatórios integram a dívida pública do Estado do Paraná e que o pagamento dessas requisições afeta significativamente as finanças do Estado.

Ainda, considerando que, ao fim do exercício de 2019, o Paraná tinha registrado contabilmente² como saldo da dívida com precatórios o montante de R\$ 9,5 bilhões³, situando-se, no cenário nacional, entre os três⁴ Estados mais endividados com precatórios.

¹ Acórdão nº 3419/19 - Tribunal Pleno - Processo nº 718969/19.

² Fontes: Sistema SEI-CED – Balancete Contábil - TC 221428-20 – CG 2019. Instrução nº 590-20-CGE. Tabela 78 (peça 75) e Site Secretária do Tesouro Nacional (STN), consulta em 26/out/2020: <https://www.tesourotransparente.gov.br/historias/visao-integrada-das-dividas-da-uniao-dos-estados-do-distrito-federal-e-dos-municipios>

³ Registre-se que este montante se refere efetivamente a dívida do Estado do Paraná atualizada para julho/2019, conforme demonstrativo do TJPR – Central de Precatórios. Desse modo, não contempla os valores dos precatórios expedidos e dos juros e atualização monetária referente ao segundo semestre de 2019.

⁴ Principais Estados com Estoque de Precatórios: 1º São Paulo (R\$ 24,0bi), 2º Rio Grande do Sul (R\$ 11,6bi), 3º Paraná (R\$ 9,5bi), 4º Distrito Federal (R\$ 5,5bi), 5º Rio de Janeiro (R\$ 5,4bi), 6º Bahia (R\$ 5,2bi) e 7º Minas Gerais (R\$ 3,6bi). Fonte: Site STN, consulta em 26/out/2020: <https://www.tesourotransparente.gov.br/historias/visao-integrada-das-dividas-da-uniao-dos-estados-do-distrito-federal-e-dos-municipios>



Considerando que Estado do Paraná aderiu ao regime especial de pagamento de precatórios, atualmente regrado pela Emenda Constitucional nº 99/2017 (EC 99), devendo pagar seus precatórios até a data de 31 de dezembro de 2024.

Considerando a provisoriedade e complexidade do regime especial, bem como o protagonismo conferido aos Tribunais de Justiça, desde a edição da Emenda Constitucional nº 62/2009 (EC 62), na gestão dos pagamentos de precatórios dos entes que aderiram ao regime especial de pagamento.

Considerando que está em tramitação a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 95/2019⁵, que prorroga até 2028, o prazo para que os Estados quitem seus precatórios cujos débitos não tenham natureza alimentícia, e também a PEC nº 21/2020⁶, que suspende o pagamento de precatórios judiciais por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, durante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

E ainda, considerando que as dívidas provenientes de precatórios devidos pelo Estado do Paraná se acumulam desde 1999, o que indica um tempo de espera das empresas e da população para recebimento dos valores devidos superior a 20 anos, vez que, no exercício de 2020, ainda estão sendo quitados precatórios da lista da ordem cronológica inscritos no orçamento fiscal de 1999⁷.

Esta 3ª Inspecção, levando em conta os critérios de materialidade, relevância e oportunidade do tema, incluiu no Plano Anual de Fiscalização a realização deste trabalho.

1.2 OBJETIVO E ESCOPO

O objetivo da fiscalização foi avaliar a gestão realizada pelo TJPR dos precatórios devidos pelo Estado do Paraná, contemplando aspectos relacionados: aos recursos dos depósitos judiciais e administrativos utilizados pelo Estado para pagamento dos

⁵ Situação Atual: Tramitação encerrada. Decisão: Aprovada pelo Plenário. Destino: À Câmara dos Deputados. Último estado: 23/10/2019 – Remetida à Câmara dos Deputados. Consulta efetuada em 27/10/2020.

⁶ Situação Atual: Em tramitação: Último local: 21/05/2020 – Secretaria Legislativa do Senado Federal. Consulta em 27/10/2020.

⁷ Informa-se que até o exercício de 2020, um dos fatores que estava impactando no tempo de espera dos credores, dizia respeito a dívida do Estado com a empresa CR Almeida, Precatório nº 51218/1997, no entanto, no início deste ano, foi quitada a última parcela.



precatórios; à transparência dos dados sobre precatórios no portal do TJPR; aos levantamentos de precatórios pelos juízos da execução; e aos processos de pagamentos dos precatórios. Também foram verificados aspectos relacionados à homologação do plano anual de pagamento apresentado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA). O período abrangido pela fiscalização foi o exercício de 2020.

As questões que orientaram a fiscalização foram as seguintes:

- i) A gestão dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos, utilizados pelo Estado do Paraná, para pagamento dos precatórios é adequada?
- ii) A transparência na disponibilização de dados sobre precatórios no portal do TJPR é adequada?
- iii) A gestão de pagamentos dos precatórios devidos pelo Estado do Paraná e encaminhados para levantamento de valores aos juízos da execução é apropriada?
- iv) O processo de pagamentos dos precatórios devidos pelo Estado do Paraná é eficiente?
- v) O processo de homologação do plano anual de pagamento de Precatórios vem ocorrendo nos termos previstos nas normativas legais?

Os achados de fiscalização e respectivas propostas de encaminhamentos, referentes as questões 1 a 4, são apresentados no Capítulo 3.

Quanto à questão 5 – processo de homologação do plano anual de pagamento de precatórios - observou-se que a homologação, pelo TJPR, do plano anual apresentado pela SEFA vem ocorrendo nos termos previstos pela EC 99 e, mais recentemente, nos termos dos arts. 64 e 65 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Alguns aspectos relacionados à transparência do plano anual no portal do TJPR foram observados e constam do APA 14962. O Capítulo 2 deste Relatório trará uma abordagem acerca do tema plano anual de pagamentos de precatórios.



1.3 METODOLOGIA

Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs)⁸, bem como demais normas regimentais e atos normativos desta Corte de Contas, que foram a base orientativa para o estabelecimento dos fluxos das ações.

Com intuito de compreender o tema, delimitar o objeto a ser fiscalizado e direcionar os trabalhos para o alcance dos objetivos propostos, dando início à fase de planejamento dos trabalhos, realizou-se reunião com a responsável pela Central de Precatórios do TJPR⁹, levantou-se a legislação aplicável, foram aplicadas técnicas de diagnóstico¹⁰, dentre outros procedimentos visando a construção do objetivo e a definição das questões de fiscalização. Na sequência, foi elaborada a Matriz de Planejamento, onde consta o registro das estratégias metodológicas¹¹ necessárias à execução da fiscalização.

No decorrer da fase de execução dos trabalhos, a equipe solicitou documentos e informações através de demandas, enviadas via Canal de Comunicação (CACO)¹² ao TJPR, as quais foram redirecionadas pelo órgão à Central de Precatórios e a Secretaria do Tribunal de Justiça (STJ). Os apontamentos preliminares foram encaminhados, através do Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA), a fim de dar conhecimento e oportunizar manifestação ao Gestor. As análises dos comentários recebidos do Gestor, bem como as propostas de recomendações, constam consolidadas no Capítulo 3 deste Relatório.

Por fim, informa-se que todos os registros da fiscalização estão consignados em papéis de trabalho¹³ sob custódia deste Tribunal de Contas, no Portal Colaborativo – ferramenta SharePoint¹⁴.

⁸ Resolução nº 76/2020 – TCE-PR.

⁹ Reunião realizada em 22/09/2020, por vídeo conferência, com Patricia Caetano – Diretora da Central de Precatórios.

¹⁰ Técnicas de diagnóstico utilizadas: Brainstorming e Matriz de Riscos.

¹¹ Principais estratégias metodológicas adotadas: realização de entrevistas, consulta ao Portal do TJPR e pesquisa e análise documental.

¹² Informa-se que também foi encaminhado CACO à Procuradoria Geral do Estado (PGE).

¹³ Papéis de trabalho: Matriz de Planejamento, Solicitação de Fiscalização (SF), Acompanhamento Preliminar de Apontamento (APA), dentre outros.

¹⁴ Informa-se que o APA consta registrado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) e a Solicitação de Fiscalização com respectivas respostas no Canal de Comunicação (CACO).



2 VISÃO GERAL

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

Os pagamentos de valores devidos pela Administração Pública, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, são realizados por meio de precatórios, conforme preceito do art. 100, *caput* e parágrafos, da Constituição Federal (CF), o qual estabelece o que atualmente se denomina de regime geral de pagamento de precatórios.

Precatórios¹⁵ são requisições de pagamento expedidas pelo Poder Judiciário para cobrar de Municípios, Estados, Distrito Federal ou União, assim como de autarquias, fundações e estatais dependentes desses entes¹⁶ valores devidos em razão de decisões definitivas proferidas por aquele Poder.

Uma vez que os precatórios representam despesas públicas que não podem ser ordinariamente inseridas no orçamento, faz-se necessário que existam regras claras a estabelecer uma ordem equitativa para pagamento, sob pena de violação da isonomia entre os credores de títulos judiciais¹⁷. Para tanto, o art. 100, *caput*, da CF determina que os pagamentos de precatórios devem acontecer por ordem cronológica de apresentação. Os precatórios expedidos até 1º de julho pelos juízos da execução¹⁸ serão encaminhados pelo Presidente do Tribunal ao ente devedor, para que inclua esses débitos no orçamento do exercício seguinte, a fim de que os pagamentos ocorram até o final desse exercício (art. 100, § 5º, da CF).

Vale notar que as decisões judiciais consideradas de pequeno valor (requisições de pequeno valor – RPVs), conforme valores definidos por legislação do ente devedor,

¹⁵ Os precatórios podem ter natureza alimentar (decisões sobre salários, aposentadorias, indenizações por morte, créditos trabalhistas, entre outros) ou natureza comum (decisões sobre desapropriações, tributos, indenizações por dano moral, entre outros). Os precatórios alimentares têm preferência sobre os comuns, com organização de fila por ordem cronológica a cada ano. Ainda existe a possibilidade de adiantamento do precatório alimentar quando o credor tiver 60 anos ou mais ou doença grave.

¹⁶ Entende o STF que as estatais prestadoras “que prestam serviços públicos essenciais de competência típica do Estado, cuja atividade seja submetida a regime de monopólio, ou que não realizem distribuição dos lucros. In ABRAHAM, Marcus. Direito Financeiro. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021, pg. 249/251. O autor cita precedentes do STF a respeito da capacidade subjetiva do ente que se sujeita ao regime de precatórios. O mais recente é o RE 627.242. AgR, Relator Ministro Roberto Barroso. Julgado em 02.05.2017.

¹⁷ Nesse sentido: ABRAHAM, Marcus. Curso de Direito Financeiro Brasileiro. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Pg. 249.

¹⁸ De onde se originam o processo onde foi constituída a dívida em título judicial.



devem ser expedidas diretamente pelo juízo da execução à fazenda devedora, não se submetendo à inclusão em orçamento como condição de pagamento¹⁹.

Existem na CF²⁰ três espécies de ordens cronológicas, que se sobrepõem em hierarquia de preferência, a saber: (i) a dos créditos alimentares de idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, cujos valores podem atingir até o triplo do teto estabelecido para fins de pagamento de RPVs (créditos superpreferenciais)²¹; (ii) a dos créditos alimentares (créditos preferenciais)²²; e (iii) a dos créditos comuns. As listas dessas três espécies de precatórios são pagas sucessivamente.

Essa é uma breve síntese sobre o regime geral de pagamento de precatórios estabelecido pela CF.

2.2 REGIME ESPECIAL E O ESTADO DO PARANÁ

A Emenda Constitucional nº 62/2009 (EC 62), pela inclusão do art. 97 nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), instituiu o regime especial para pagamento de dívidas com precatórios, espécie de moratória constitucional destinada a auxiliar os entes devedores subnacionais na busca da quitação dos seus precatórios, não pagos por longos anos, a fim de promover o resgate do equilíbrio fiscal de tais entes.

Esse regime especial, em razão do ajuizamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 4357 e 4425 perante o Supremo Tribunal Federal (STF), foi julgado inconstitucional²³, tendo ganhado nova disciplina através das Emendas Constitucionais nº 94/2016 e nº 99/2017 (ECs 94 e 99), disciplina essa que passou a exigir do ente devedor a elaboração de plano anual de pagamento, a ser homologado pelo Tribunal de Justiça local, bem como estendeu o termo final para quitação dos precatórios em mora para 31/12/2024.

¹⁹ Art. 100, §§ 3º e 4º, da CF.

²⁰ Desde a Promulgação da EC 94.

²¹ Art. 100, §2º, CF e art. 102, §2º, dos ADCT. Esses créditos são passíveis de fracionamento e adiantamento, nos termos desses artigos.

²² Art. 100, § 1º, da CF.

²³ No julgamento dessas ADIs, o STF modulou os efeitos de sua decisão para que, dentre outros aspectos, o regime especial instituído pelo art. 97 dos ADCT perdurasse até 31 de dezembro de 2020.



Por ser um dos grandes devedores de precatórios do país, o Estado do Paraná, desde a promulgação da EC 62, aderiu ao regime especial de pagamento.

E com o advento das ECs 94 e 99, as quais exigem a apresentação, ao Tribunal de Justiça, de plano anual de pagamento de precatórios pelo ente aderente ao regime especial, bem como permitem que se eleja como fonte de receitas de pagamento os depósitos judiciais e administrativos, além de percentuais sobre a RCL (depositáveis mensalmente no equivalente a 1/12 sobre a RCL anual), o Estado paranaense regulamentou a execução desse regime através do Decreto Estadual nº 8.467/2017 e do Decreto Judiciário Conjunto nº 208/2018, mantendo vigente o Decreto 6.335/2010, editado após a promulgação da EC 62.

Do mesmo modo, o Estado manteve a disciplina relativa aos acordos diretos (previstos pela EC 62 e mantidos pelas ECs 94 e 99), os quais são promovidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por meio de suas Câmaras de Conciliação de Precatórios. Observada a ordem de preferência dos credores, os acordos diretos possibilitam que o ente devedor quite parcela de seus precatórios com deságio de até 40% sobre o valor total do débito inscrito no ofício requisitório. Para esses pagamentos, o ente devedor utiliza os valores remanescentes aos destinados para pagamento das listas de precatório em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências e superpreferências sobre os créditos alimentares²⁴.

A EC 99 inovou no regime ao conferir aos entes, também, a possibilidade de utilizar como receita para pagamento do regime especial os valores de precatórios já depositados em contas, mas não levantados pelos credores até 31 de dezembro de 2009, bem como permitir a realização de empréstimos para pagamento das despesas provenientes de precatórios²⁵, assuntos a serem tratados nos tópicos seguintes.

²⁴ As negociações junto aos credores de precatórios são efetuadas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) através de suas Câmaras de Conciliação, antes da apresentação dos acordos aos Juízes Auxiliares de Conciliação de Precatórios. E, até o presente momento, tem-se notícia de efetivação de acordos diretos provenientes das 1ª e 3ª Rodadas de Conciliação promovidas pela PGE, sendo, inclusive, informado por essa instituição que os trabalhos da 1ª Rodada de Conciliação estão em sua fase final.

²⁵ Foi noticiado, em 20.10.2020, que a Assembleia Legislativa aprovou lei autorizando a realização de empréstimo, pelo Estado do Paraná, destinada a quitar o estoque de precatórios. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/10/27/deputados-aprovam-projeto-que-autoriza-emprestimo-de-r-1-bilhao-para-pagar-precatorios-no-parana.ghtml> E <http://portal.assembleia.pr.leg.br/index.php/pesquisa-legislativa/proposicao?idProposicao=94570> Acessos em 01.11.2020



2.3 PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

As ECs 94 e 99 instituíram o plano de pagamento a ser anualmente apresentado pelo ente devedor ao Tribunal de Justiça local. A Resolução CNJ nº 303/2019, que regulamenta a gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário, em seus arts. 64 e 65, estabeleceu regras quanto a operacionalização dos pagamentos, bem como outras tratativas quanto aos recursos a serem utilizados e amortizações.

Com relação ao plano anual de pagamento – exercício 2020, observou-se que a homologação²⁶, pelo TJPR, do plano apresentado pela SEFA ocorreu nos termos previstos pela EC 99, com algumas mitigações requeridas pelo Estado e deferidas pelo TJPR em razão do atual quadro pandêmico^{27 28}.

Quanto ao plano anual de pagamento – exercício 2021, este foi apresentado ao TJPR pela SEFA em 21/09/2020 e está em análise pelo Tribunal, que tem até 10/12/2020 para homologá-lo e publicá-lo.

Vale notar que o referido plano de pagamento levou em consideração para sua elaboração o valor do estoque com precatórios em julho/2020, os recursos já disponíveis nas contas especiais administradas pelo TJPR para o pagamento de precatórios, incluindo os ganhos auferidos com as aplicações financeiras, desconsiderados, no entanto, os valores que já foram transferidos para os juízos da execução até 31/12/2009

²⁶ Plano anual 2020 homologado em 23/03/2020.

²⁷ Fonte: Site TJPR, consulta em 29/out/2020 – plano de pagamento do Estado do Paraná 2020:

<https://www.tjpr.jus.br/documents/137030/20799050/ESTADO+DO+PARAN%C3%81+-+ALTERADO.pdf/9e5beaf8-ff8b-1f36-ce0c-571cdb768e13>

²⁸ Conforme informado pelo TJ através do CACO nº 197718, “aos 29/06/2020, o Presidente desta Corte deferiu o aditivo ao plano de pagamento anual em vigor tão somente quanto à alteração do montante de pagamento, no sentido de ser realizado mediante aportes obrigatórios mensais provenientes do Tesouro Estadual, de no mínimo R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), ou o suficiente para o pagamento das superpreferências, durante os meses de junho a novembro de 2020, com complementação integral do pagamento anual até o último dia útil do ano presente. A diferença entre os valores repassados no período e o percentual/montante previsto no plano original deverá ser calculada mensalmente, ficando acumulada para realização do repasse total até o último dia útil do mês de dezembro de 2020, acrescida de atualização. Autorizou, também que os valores dos depósitos judiciais que estivessem disponíveis até o final do primeiro semestre de 2020, conforme as regras específicas aplicáveis fossem transferidos para a conta sob gestão do TJPR até o último dia útil do mês de setembro de 2020, em parcela única, conforme proposto, com disponibilização de eventual saldo para atingimento do percentual da RCL anual previsto no plano original até o último dia útil do mês de dezembro de 2020. Determinou, ainda, o desmembramento dos demais pedidos, instaurando-se o expediente individualizado para cada um deles, quais sejam: deduções pontuais da dívida consolidada; exclusão da dívida consolidada dos precatórios expedidos em desfavor da APPA; transferência da totalidade dos depósitos em precatórios e requisições diretas de pagamento de obrigações de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009 para a conta de precatórios; remanejamento das contas de aportes.”



e que lá ainda não foram levantados, em que pese tenha estipulado como fonte de recurso esses precatórios pendentes de levantamento²⁹. E por fim, com destaque para a revisão do referido plano, no caso de aprovação da PEC 95/2019.

Cabe noticiar que foi aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP) e sancionada pelo Governo do Estado a Lei nº 20.375, de 30 de outubro de 2020, em que se autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com instituições financeiras estatais, com garantia da União, e dá outras providências³⁰. A realização dessas operações de crédito teria por motivação o pagamento dos montantes de precatórios ainda não pagos.

2.4 GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS PELO TJPR

Os Tribunais de Justiça, na pessoa de seus Presidentes, hodiernamente, tornaram-se atores importantes na gestão dos recursos e na gestão dos pagamentos dos precatórios que são objeto de regime especial³¹.

Por tal razão, a Resolução CNJ nº 303/2019, em seu art. 3º, confere atribuições ao Presidente do TJ concernentes a todo o ciclo do precatório, desde a aferição da regularidade formal desse documento, composição das listas de credores, até a determinação do efetivo pagamento ao credor do título, sendo, ainda, responsável o Tribunal de Justiça, pelas retenções legais devidas aos precatórios sujeitos à tributação.

E no que diz especificamente respeito ao regime especial de pagamentos, cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça da localidade do ente devedor a administração

²⁹ Cabe observar que, como responsável pela administração financeira dos precatórios a serem pagos, convém que o TJPR proceda ao controle dos valores dos precatórios já vinculados aos respectivos processos, inclusive os pendentes de levantamento, a fim de auxiliar na composição da dívida consolidada do Estado.

³⁰ Disponível em: <http://portal.assembleia.pr.leg.br/index.php/pesquisa-legislativa/proposicao?idProposicao=94570> Acesso em 30.11.2020.

³¹ Mesmo no regime comum, a Constituição Federal confere atribuições de gestão de precatórios aos Presidentes dos Tribunais a que são vinculados, vez que é o Presidente dos Tribunais quem delibera sobre o pagamento efetivo dos precatórios, a saber: Art. 100, §§6º e 7º, da CF (inseridos pela EC 62)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.



exclusiva das contas especiais destinadas a pagamento de precatórios, o que implica dever de acompanhamento das contas especiais sobre o fluxo de recursos a elas destinados, bem como a homologação dos planos anuais de pagamentos dos entes devedores que aderiram ao regime.

2.4.1 Repasses dos Recursos pelo Estado do Paraná

Os recursos repassados pela SEFA ao TJ-PR, em valores nominais, no período de 2010 a 2019, utilizando-se por base para cálculo do repasse, a RCL, foi de R\$ 5,7 bilhões, conforme apresentado a seguir.

Tabela 1 – REPASSES SEFA AO TJPR – 2010-2019

EXERCÍCIO	VALOR NOMINAL	(%) S/TOTAL
2010	264.671.913	4,60%
2011	356.087.422	6,19%
2012	413.308.816	7,18%
2013	426.478.784	7,41%
2014	559.755.356	9,72%
2015	592.724.934	10,30%
2016	668.569.888	11,61%
2017	713.689.747	12,40%
2018	731.417.872	12,71%
2019	1.030.063.515	17,89%
TOTAL	5.756.768.248	100,00%

FONTE: PCA 2019 TJPR - TC 257830/20 (pç 24).

No entanto, cabe observar que no exercício de 2019, o total dos repasses às contas especiais foi de R\$ 1,4 bilhão, sendo R\$ 1,030 bilhão oriundos de recursos próprios do Tesouro Estadual, tendo por base a RCL e R\$ 386 milhões mediante recursos oriundos de depósitos judiciais³².

³² PCA 2019 TJPR – TC 257830/20 (pç 25) – Extrato CEF Conta nº 1.279.053-0 – Total R\$ 386.951.873,98 (registro inicial).



2.4.2 Contas Especiais

Define a CF que, no que diz respeito ao regime especial de pagamento, ficarão sob a administração exclusiva do Presidente do Tribunal de Justiça local as contas destinadas aos repasses de valores para pagamento de precatórios.

Nos termos do Decreto Estadual nº 6.335/2010, uma das contas é destinada para o pagamento dos precatórios relativos à ordem cronológica e outra aos pagamentos direcionados aos acordos diretos. Atualmente, com o advento do Decreto Estadual nº 3.889/2020, definiu-se o percentual da proporção do repasse para as contas especiais no montante de 75% do valor devido³³ para conta da ordem cronológica e 25% para conta de acordos diretos, de maneira que um percentual maior é destinado às liberações da ordem cronológica mensalmente.

Quanto à gestão dos recursos repassados às contas especiais, apresentam-se os saldos das contas ao final de dezembro/2019 e setembro/2020.

Tabela 2 – DADOS E SALDOS DAS CONTAS ESPECIAIS – DEZ/2019 E SET/2020

DADOS BANCÁRIOS					SALDOS			
BCO	AG.	CONTA	DESCRIÇÃO DA CONTA	DATA ABERTURA	DEZ/19	JUN/20	AGO/20	SET/20
CEF	3984	773.459-8	Ordem Cronológica (Judiciário)	23/08/2013	14.012.000	77.669.843	18.385.057	190.705.918
CEF	3984	1.279.053-0	Ordem Cronológica (Judiciário - EC 99/17)	04/06/2019	37.000	8.543.397	0	208.874.211
Sub-total - JUDICIÁRIO					14.049.000	86.213.241	18.385.057	399.580.129
CEF	3984	773.442-3	Especial (Executivo)	23/08/2013	59.499.000	60.214.147	56.904.159	0
CEF	3984	1.308.837-6	Especial (Executivo - EC 99/17)	01/09/2019	195.640.000	140.216.802	140.826.074	210.599.515
CEF	3984	940.574-5	Acordo Direto (Executivo)	19/01/2016	1.129.660.000	265.855.732	285.036.310	154.201.370
CEF	3984	813.981-2	Ordem Crescente de Valores (Executivo)	27/03/2014	142.465.000	94.676.658	11.100.844	0
Sub-total - EXECUTIVO					1.527.264.000	560.963.340	493.867.388	364.800.885
TOTAL					1.541.313.000	647.176.580	512.252.445	764.381.014

FONTES: Resposta a SF 176/20 (CACO 197721) e PCA 2019 TJPR - TC 257830/20.

Cabe ressaltar que, depois da entrada em vigor da Resolução CNJ nº 303/2019, foi efetuado o levantamento dos valores depositados nas contas especiais do Executivo

³³Repasses da RCL mais depósitos judiciais/administrativos.



até 31/12/2019 para fins de transferência para a conta “ordem cronológica” do Judiciário. Assim, em janeiro/2020, também em razão de pedido apresentado pelo executivo estadual, foi transferida a importância de R\$ 1,1 bilhão para a ordem cronológica, pois, juntamente com outros valores repassados, foi autorizado o pagamento, entre outros, do Precatório nº 51218/1997 da empresa C.R. Almeida S/A – Engenharia e Construções³⁴.

Do mesmo modo, no que diz respeito aos saldos remanescentes das contas destinadas ao Executivo (Especial e Acordo Direto), no montante de R\$ 364,8 milhões ao final de setembro/2020, a utilização dependerá de atos do Poder Executivo para pagamentos de precatórios através da homologação de Acordos Diretos de Precatórios. Ainda, quanto às duas contas abertas em 2019: Ordem Cronológica (Judiciário – EC 99) e, Especial (Executivo – EC 99), estas destinam-se a registrar apenas os recursos oriundos de depósitos judiciais.

E por fim, noticia-se que o rendimento auferido com as aplicações financeiras oriundas das contas especiais, de janeiro a setembro/2020, totalizou R\$ 13,8 milhões, sendo que este montante é utilizado para fins de pagamento dos precatórios³⁵.

2.4.3 Cronologia das Listas de Precatórios

Demonstra-se a seguir a distribuição da dívida com precatórios, atualizados para 31/01/2020, requisitados pelo TJPR, para pagamento em ordem cronológica de apresentação, relativos aos anos orçamentários de 1997 a 2021. Observa-se na tabela abaixo, que a concentração dos valores deferidos reside nos orçamentos de 2005³⁶ e de 2016³⁷.

³⁴ Dados extraídos do Relatório de Inspeção CNJ, pg. 104, item 20 – junho/2020.

³⁵ Sendo, portanto, revertido em benefício do ente devedor, no caso, o Estado do Paraná.

³⁶ Com destaque para o precatório alimentar do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná e outros no valor de R\$ 1.018.332.302.

³⁷ Com destaque para 4 precatórios de natureza alimentar que somam R\$ 455.864.401 e 7 precatórios de natureza comum que totalizam R\$ 965.414.225.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Tabela 3 – PRECATÓRIOS REQUISITADOS PELO TJPR POR ANO ORÇAMENTÁRIO

ANO ORÇAMENTÁRIO	VALOR ATUALIZADO	(%) S/TOTAL
1997	728.377	0,01%
1998	65.682.572	0,98%
1999	270.221.347	4,01%
2000	55.017.924	0,82%
2001	430.852.371	6,40%
2002	293.017.222	4,35%
2003	370.095.423	5,49%
2004	89.258.423	1,33%
2005	1.151.692.882	17,10%
2006	256.636.333	3,81%
2007	80.898.641	1,20%
2008	164.170.423	2,44%
2009	278.367.872	4,13%
2010	174.591.261	2,59%
2011	47.462.391	0,70%
2012	78.125.851	1,16%
2013	54.005.853	0,80%
2014	179.280.871	2,66%
2015	70.114.018	1,04%
2016	1.551.963.262	23,04%
2017	190.812.128	2,83%
2018	181.135.346	2,69%
2019	230.348.090	3,42%
2020	390.261.460	5,79%
2021	81.253.468	1,21%
TOTAL	6.735.993.807	100,00%

FONTES: CG 2019 - TC 221428/20 (pç 25) e PCA 2019 TJPR - TC 257830/20 (pç 31).

NOTA: Ref. 2021 (orçamento em curso e precatórios deferidos até 12/02/2020).

Informa-se que, além dos precatórios requisitados pelo TJPR, somam-se ao valor atualizado para 31/01/2020 os precatórios requisitados pelo TRT9^a e TRF4^a, totalizando, desse modo, o valor estimado do estoque de precatórios devidos pelo Estado do Paraná o montante de R\$ 7,3 bilhões³⁸.

No que diz respeito à gestão dos pagamentos referentes aos precatórios da lista da ordem cronológica, informa-se que, considerando os repasses efetuados pelo Estado do Paraná, desde a sua inclusão no regime especial, está sendo autorizado o pagamento dos precatórios a partir do ano orçamentário de 1999.

Neste cenário, registra-se que até o exercício de 2020, um dos fatores que estava impactando no tempo de espera dos credores para o recebimento dos valores, ou seja,

³⁸ Composição do montante de R\$ 7.319.026.596 = TJPR R\$ 6.735.993.807; TRT9 R\$ 538.730.760; TRF4 R\$ 27.958.204, demais Tribunais (STF, TJRS, TJSC) R\$ 16.343.829. Nota: caso o Precatório nº 51218/1997 ainda estivesse com a última parcela pendente de pagamento, este valor de R\$ 7,3 bi passaria para R\$ 9,0 bi.



que estava paralisando o andamento da lista da ordem cronológica, dizia respeito à dívida do Estado com a empresa C.R. Almeida S/A, Precatório nº 51218/1997, no entanto, no início de 2020, foi quitada a última parcela, do valor incontroverso, totalizando o montante de R\$ 2,2 bilhões³⁹.

2.4.4 Depósitos Judiciais e Administrativos e Fundos Garantidores

Consoante já afirmado, os depósitos judiciais e administrativos podem ser utilizados como fonte de recurso para pagamento dos precatórios judiciais. No que diz respeito especificamente ao regime especial de pagamento, a possibilidade consta prevista nos incisos I e II do § 1º do art. 101 dos ADCT, sendo certo que a utilização de tais valores, originariamente pertencente a particulares (pessoas físicas e jurídicas) fica condicionada à instituição de Fundos Garantidores destinados a resguardar o levantamento dos valores por parte dos depositantes.

Diz, assim, o art. 101 dos ADCT que, relativamente aos depósitos judiciais e administrativos, oriundos de processos em que o Estado seja parte, podem ser utilizados para pagamento de precatórios até 75% do total dos valores depositados. Para tanto, é obrigatório que se destine, para a composição de fundo garantidor, o equivalente a 1/3 incidente sobre os 75% utilizados como receita de pagamento. Os recursos provenientes para a composição do fundo garantidor em questão serão procedentes da parcela de depósitos judiciais não utilizadas para pagamento de precatórios e serão remunerados pela taxa SELIC.

No que diz respeito aos depósitos judiciais provenientes de processos em que o Estado não é parte, podem ser utilizados para pagamento de precatórios até 30% do total desses valores. Para a composição do respectivo fundo garantidor, serão utilizados o equivalente também a 30% do total dos depósitos judiciais. E esses recursos serão oriundos da parcela restante dessa espécie de depósitos judiciais e também serão remunerados pela SELIC.

³⁹ Histórico de pagamento do Precatório nº 51218/1997: R\$ 150.902.233 (mai/19), R\$ 194.201.088 (set/19), R\$ 82.472.939 (out/19), R\$ 125.000.086 (out/19) e R\$ 1.653.698.245 (fev/20) = Total R\$ 2.206.274.591



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

O Estado do Paraná regulamentou a utilização dos depósitos judiciais e administrativos através do Decreto Estadual nº 8.469/2017. Posteriormente, foi editado o Decreto Judiciário Conjunto nº 208/2018 que, além de disciplinar o fluxo de valores provenientes desses depósitos para as contas especiais, tratou de disciplinar a criação dos fundos garantidores, atribuindo a gestão desses fundos à Instituição Financeira gestora dos depósitos.

Neste contexto, quanto à gestão dos recursos repassados às contas dos Fundos Garantidores, apresenta-se os saldos das contas ao final de setembro/2020.

Tabela 4 – DADOS E SALDOS DAS CONTAS DOS FUNDOS GARANTIDORES – AGO-SET/2020

DADOS BANCÁRIOS					SALDO FUNDO GARANTIDOR	
BCO	AG.	CONTA	DESCRIÇÃO DA CONTA	ENTE	AGO/20	SET/20
CEF	3984	987479-6	Fundo Reserva - LC	Estado do Paraná	386.860.525	425.325.033
CEF	-	-	-	Estado do Paraná (privados)	350.720.685	441.541.059
TOTAL					737.581.210	866.866.093

FONTES: Resposta a SF 176/20 (CACO 197721).

NOTAS: Fundo Garantidor - Processos em que o Estado é parte (Extratos bancários da conta)

Fundo Garantidor - Processos de Terceiros (Ofícios apresentados pela CEF nºs 44 e 57 /2020/SEG)

Cabe observar que o Decreto Judiciário nº 208/2018 atribuiu a função de acompanhamento e monitoramento das contas especiais e das contas dos fundos garantidores à Diretoria Econômica e Financeira, órgão vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, cabendo, pois, àquele órgão tanto o acompanhamento dos fluxos dos valores provenientes dos depósitos judiciais e administrativos quanto da gestão dos fundos garantidores.



3 RESULTADO DA EXECUÇÃO DA FISCALIZAÇÃO

Com o objetivo de avaliar a gestão dos precatórios, pelo TJPR, foram elaboradas questões de fiscalização relacionadas aos depósitos judiciais e administrativos, à transparência dos dados no portal do TJPR, aos levantamentos pelos juízos da execução e aos processos de pagamentos dos precatórios.

Os achados decorrentes dos trabalhos são apresentados no quadro a seguir, cujos conteúdos e propostas de encaminhamentos estão detalhados ao longo deste Capítulo.

QUADRO 1 – SÍNTESE DOS ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO

ITEM	Nº APA	TÍTULO DO ACHADO
3.1.1	14961	Fragilidade no acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos repassados às contas especiais e às contas dos fundos garantidores
3.2.1	14962	Disponibilização parcial de dados sobre precatórios no portal do TJPR
3.3.1	14963	Fragilidades no controle sobre os valores encaminhados aos juízos da execução
3.4.1	14965	Fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios

Fonte: Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA) do TCE-PR em nov/2020.

3.1 DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

Para a análise dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos utilizados para pagamento dos precatórios, foi verificada a gestão do TJPR em relação aos montantes repassados às contas especiais e às contas dos Fundos Garantidores, que resultou no achado demonstrados a seguir.

3.1.1 Fragilidade no acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos repassados às contas especiais e às contas dos fundos garantidores (APA 14961)

OBJETO	Gestão dos Precatórios
OBJETIVO	Avaliar a gestão do TJPR em relação aos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos repassados às contas especiais para pagamento de precatórios e às contas dos Fundos Garantidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

CONDIÇÃO	<p>Fragilidade no acompanhamento dos valores dos depósitos judiciais e administrativos, provenientes de processos em que o Estado é parte e de processos de terceiros, repassados às contas especiais para pagamento de precatórios do Estado, vez que o TJPR informa que os instrumentos de controle utilizados são os extratos bancários. No entanto, o extrato bancário das contas especiais, por si só, não é pressuposto de controle e acompanhamento.</p> <p>Ausência no acompanhamento dos valores dos depósitos judiciais e administrativos, provenientes de processos que o Estado é parte e de processos de terceiros, repassados às contas dos Fundos Garantidores, vez que TJPR informa que o monitoramento é realizado pela instituição financeira contratada, qual seja, a Caixa Econômica Federal, conforme definido no Decreto Judiciário nº 208/2018. No entanto, este mesmo Decreto estabelece deveres de controle e acompanhamento ao TJPR sobre os depósitos judiciais.</p> <p>Ausência de controle e acompanhamento no que se refere ao estoque dos depósitos judiciais e administrativos de processos que o Estado é parte e de processos de terceiros (tanto em relação ao ingresso de novos depósitos em juízo/administrativos quanto ao levantamento dos valores pelos depositantes/pagamentos).</p> <p>Fragilidade na atuação do Comitê Gestor diante de suas atribuições previstas na Resolução CNJ nº 303/2019, que estabelece ao Comitê o acompanhamento e fiscalização da execução do plano anual de pagamento e da gestão das contas especiais, vez que o TJPR informa que o Comitê Gestor não exerce o monitoramento sobre a gestão do ingresso dos depósitos judiciais e administrativos nas contas especiais.</p> <p>Esses fatos contrariam o disposto: nos incisos I e II do art. 20 do Decreto Judiciário nº 208/2018, no artigo 368, <i>caput</i>, do Regimento Interno do TJPR e nos incisos IV e V do § 1º do art. 57 da Resolução CNJ nº 303/2019.</p>
EVIDÊNCIAS	<p>Manifestação nº 5707087-STJPR-GS (SEI/TJPR nº 0100393-56.2020.8.16.6000), em resposta à Solicitação de Fiscalização nº 176/2020 (CACO 197721).</p> <p>Relação dos valores de depósitos transferidos ao Ente no mês, os valores acumulados e saldos dos respectivos Fundos Garantidores, apresentados pela Caixa Econômica Federal (Ofício nº 44/2020/SEG Curitiba – 5565763 e Ofício nº 57/2020/SEG Curitiba – 5659855).</p> <p>Extratos Bancários CEF de agosto e setembro de 2020 da conta especial nº 1.279.053-0</p> <p>Extratos Bancários CEF de agosto e setembro de 2020 da conta do Fundo Garantidor nº 987479-6 (de processos que o Estado é parte)</p>
CRITÉRIO	<p>Decreto Judiciário nº 208/2018, arts. 8º e 20</p> <p>Art. 8º. Os depósitos judiciais a que se referem os incisos I a III do artigo anterior, serão transferidos para a conta especial referida no artigo 101, <i>caput</i>, do ADCT, em até 15 (quinze) dias após a instituição financeira ser comunicada da habilitação do ente federado, e ficarão sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.</p> <p>Art. 20. Sem prejuízo de outras obrigações constantes deste Decreto e outras normas, o Departamento Econômico Financeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (DEF), baseado no extrato mensal de movimentação fornecido pela instituição financeira, deverá:</p> <p>I - acompanhar as transferências efetuadas às contas únicas dos tesouros e às contas administradas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como acompanhar a formação e recomposição dos fundos;</p> <p>II - acompanhar o levantamento dos valores pelos depositantes, devidamente atualizados e acrescidos de juros; (...)</p> <p>Regimento Interno do TJPR, art. 368, caput</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

	<p>Art. 368. A gestão dos recursos aportados pelas entidades devedoras para o pagamento de precatórios é atribuição exclusiva do Presidente do Tribunal de Justiça.</p> <p>Resolução CNJ nº 303/2019, art. 57, § 1º, IV e V</p> <p>Art. 57. O Presidente do Tribunal de Justiça contará com o auxílio de um Comitê Gestor, composto pelos magistrados designados pela Presidência dos tribunais para a gestão dos precatórios no âmbito de cada Corte, que será presidido pelo magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça.</p> <p>§ 1º Compete ao Comitê Gestor:</p> <p>IV – acompanhar e fiscalizar a execução do plano anual de pagamento; e</p> <p>V – auxiliar na gestão das contas especiais, propondo medidas para a regularização de repasses financeiros.</p> <p>Decreto Judiciário nº 208/2018, arts. 14 e 16</p> <p>Art. 14. Incumbirá à Secretaria do Tribunal de Justiça, em caso de deferimento do pedido de habilitação, as seguintes providências:</p> <p>IV - publicar mensalmente no DJE, em cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, a relação de entes federados com os valores a eles transferidos no mês, os valores acumulados e saldos dos respectivos fundos garantidores, para fins de acompanhamento da aplicação dos recursos repassados para quitação de precatórios</p> <p>Art. 16. A instituição financeira, na qualidade de prestadora de serviços ao Poder Judiciário do Estado do Paraná, deverá:</p> <p>V - manter a escrituração de forma individualizada para cada depósito, discriminando seu valor total, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída e o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, acrescido dos rendimentos, sem que isto implique em cobrança de novos ônus e encargos tarifários ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.</p> <p>VI - fornecer, até o quinto dia útil de cada mês, à Secretaria e ao Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como à Secretaria da Fazenda do ente público respectivo, arquivo eletrônico contendo toda a movimentação financeira ocorrida no mês imediatamente anterior, relativamente a cada ente público.</p> <p>§ 1º. As informações dispostas no inciso VI deste artigo deverão ser apresentadas em relação a cada depósito, judicial ou administrativo, discriminando, também de forma individualizada, as seguintes informações: comarca, vara, processo, nome das partes, o CNPJ do órgão/entidade do ente público, o número da conta judicial, os valores históricos do principal, dos juros e da correção monetária alusivos a cada ingresso, resgate ou transferência, inclusive das recomposições dos fundos, demais ingressos e saídas, informando ainda os levantamentos realizados em favor das partes litigantes.</p> <p>§ 2º. O envio das informações discriminadas não desobriga a instituição financeira de atender quaisquer solicitações que a Presidência do Tribunal de Justiça venha a lhe encaminhar, bem como não enseja direito à cobrança de novos ônus ou encargos tarifários ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.</p>
CAUSA	<p>Ausência de rotinas, por parte do Departamento Econômico Financeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (DEF), para o acompanhamento dos valores dos depósitos judiciais e administrativos.</p> <p>Não implementação, pela Caixa Econômica Federal (CEF), das rotinas relacionadas aos repasses e pagamentos dos depósitos judiciais, conforme previsão no Contrato nº 12/2019-SEFA, firmado com o Estado do Paraná.</p> <p>Ausência de política institucional de atuação do Comitê Gestor.</p>
EFEITO	<p>Risco do não cumprimento do plano anual de pagamentos por parte do Estado</p> <p>Homologação do plano anual de pagamentos inconsistente</p> <p>Ausência de transparência dos montantes provenientes de depósitos judiciais utilizados pelo Estado do PR para pagamento de precatórios</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

	Ausência de transparência sobre a composição e saldo dos Fundos Garantidores
SINTESE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR	<p>Em resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 14961, o Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça encaminhou a Decisão nº 5757882 com os seguintes termos em síntese:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Afirmou: (i) observar, em suas atividades de acompanhamento dos depósitos judiciais e administrativos, o que dispõe o Decreto Judiciário 208/2018, (ii) que são realizadas reuniões periódicas por parte do Comitê Gestor sobre a gestão dos precatórios e (iii) ter implementado a operacionalização dos depósitos e alvará eletrônicos no sistema PROJUDI.b) Informou que outras medidas merecem ser implementadas, precedidas da necessária estrutura administrativa interna, a fim de diminuir ou extirpar a aparente fragilidade no acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos repassados às contas especiais e às contas dos fundos garantidores, segundo indicado por esta Inspeção.c) Deste modo, com o intuito de melhorar a estrutura administrativa interna de acompanhamento dos depósitos judiciais e fundos garantidores, determinou uma série de medidas de acompanhamento, inclusive de caráter operacional, voltadas tanto à Diretoria Econômico Financeira (DEF) quanto à Diretoria da Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC).d) Determinou ainda, para oficiar a Caixa Econômica Federal solicitando atualização das informações prestadas pela Caixa, bem como para que apresentem manifestação pormenorizada quanto aos procedimentos de acompanhamento e de controle que a Caixa possui e adota quanto às contas especiais para pagamentos de precatórios, às contas dos Fundos Garantidores e aos depósitos judiciais em geral. (Ofício nº 5766035 – STJPR-GS de 06/11/2020) <p>Por fim, através da Manifestação nº 5766116 CI-CNCI, o Departamento de Auditoria Interna, informou que a partir da ciência quanto às determinações lavradas na parte final do despacho presidencial (doc. 5757882), o Departamento promoverá as devidas anotações para inclusão, no Plano Anual de Auditorias (PAA) de 2021, quanto ao acompanhamento da implementação das determinações.</p>
ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR	<p>Em que pese tenha dado notícias da implementação dos depósitos e alvarás eletrônicos, bem como ter expedido determinações para aprimorar o acompanhamento dos depósitos judiciais e administrativos e respectivos fundos garantidores, certo é que as fragilidades apontadas persistem em essência, não existindo, ainda, de fato, nenhum ambiente de acompanhamento e monitoramento dos respectivos valores claramente estruturado e formalizado.</p> <p>Portanto, mantém-se as condições ora indicadas no Apontamento Preliminar nº 14961.</p>
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	<p>Diante da fragilidade no acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos para pagamento de precatórios e atuação frágil do Comitê Gestor, em desalinhamento com o Decreto Judiciário nº 208/2018, art. 20, com o Regimento Interno do TJPR, art. 368, <i>caput</i> e a Resolução CNJ nº 303/2019, art. 57, § 1º, IV e V, em razão da ausência de rotinas e ferramentas de acompanhamento sobre estes valores e ausência de política institucional de atuação do Comitê Gestor, sugere-se a adoção das providências abaixo relacionadas, as quais constarão como proposta de recomendação no Relatório de Acompanhamento – Gestão dos Precatórios, com instauração de processo de Homologação das Recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Estabeleça rotinas e relatórios de controle e acompanhamento sobre a gestão dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos repassados às contas especiais para pagamento de precatórios do Estado do Paraná, com vistas a garantir a liquidez dos precatórios.b) Adote mecanismos de controle e acompanhamento sobre a gestão dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos repassados às contas dos



	<p>Fundos Garantidores, objetivando o acompanhamento da aplicação dos recursos a fim de garantir a liquidez dos depósitos judiciais e administrativos.</p> <p>c) Estabeleça mecanismos de controle e acompanhamento no que se refere ao estoque dos depósitos judiciais e administrativos de processos do Estado e de Terceiros, tanto em relação ao ingresso de novos depósitos judiciais quanto ao levantamento dos valores pelos depositantes, a fim de dar hígidez ao Plano Anual de Pagamentos e garantir a liquidez tanto dos precatórios quanto dos depósitos judiciais e administrativos.</p> <p>d) Desenvolva e implante ferramentas tecnológicas necessárias para que seja realizado o efetivo acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos.</p> <p>e) Providencie juntamente com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) a implementação de rotinas relacionadas aos repasses e pagamentos dos depósitos Judiciais, conforme previsão no Contrato nº 12/2019-SEFA, firmado com o Estado do Paraná e Caixa Econômica Federal, objetivando estabelecer rotinas de controle e acompanhamento por parte do TJPR.</p> <p>f) O Comitê Gestor estabeleça rotinas de controle e acompanhamento sobre a execução do plano anual de pagamentos e a gestão das contas especiais de precatórios.</p>
--	--

3.2 TRANSPARÊNCIA DOS DADOS NO PORTAL DO TJPR

Para a verificação da transparência e disponibilidade dos dados de precatórios devidos pelo Estado do Paraná, as temáticas que orientaram a fiscalização foram: detalhamento dos dados divulgados; tempestividade na divulgação de informações; facilidades de busca, ferramentas de pesquisa e requisitos do *site*. O achado consta a seguir.

3.2.1 Disponibilização parcial de dados sobre precatórios no portal do TJPR (APA 14962)

OBJETO	Gestão dos Precatórios
OBJETIVO	Avaliar a gestão do TJPR quanto à transparência na disponibilização de dados sobre precatórios devidos pelo Estado do Paraná no portal do TJPR
CONDIÇÃO	<p>Quanto ao detalhamento e tempestividade na divulgação dos dados:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Fragilidade na apresentação da lista dos precatórios, com exposição do nome dos credores de precatórios;2. Disponibilização parcial das informações relativas ao plano anual de pagamentos de Precatórios e seus aditivos apresentados pela SEFA, bem como dos atos de homologação pelo TJPR e ausência de informações sobre as contas especiais e aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos repassados para o pagamento de precatórios;3. Fragilidade na apresentação do Mapa Anual de Precatórios, sem a demonstração da dívida consolidada de julho a julho;4. Ausência de apresentação do Mapa Estatístico acerca do cumprimento do parcelamento constitucional decorrente do Regime Especial de Precatórios, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

	<p>de destacamento de informações sobre do ano do orçamento fiscal que está sendo pago no exercício vigente pelo Estado, sobre estimativa, por exercício, entre 2021 e 2024, de quais orçamentos fiscais serão incluídos para pagamento de precatórios e do histórico do montante dos precatórios devidos e pagos pelo Estado do Paraná;</p> <p>5. Fragilidade na apresentação da lista dos precatórios relativamente aos dados do TRF4^a e da TRT9^a, uma vez que a atualização por esses Tribunais ao TJPR não se dá em tempo real;</p> <p>Quanto a facilidade de acesso aos dados:</p> <p>6. Fragilidade das ferramentas de pesquisa de conteúdo, que permitam pesquisar um conjunto de informações relativas a precatórios, disponibilizando filtros específicos; fragilidades das ferramentas que propiciem a gravação de relatórios sobre o tema "Precatório" em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários; ausência de tutorial, bem como de notas e legendas explicativas; ausência de ferramentas que garantam a acessibilidade às pessoas com deficiências.</p> <p>Esses fatos contrariam o disposto: nos arts. 12, §§ 2º e 3º, 53, § 1º, 82, 85, § 1º, incisos III e IV e § 2º da Resolução CNJ nº 303/2019; no art. 2º, incisos I e IV, da Lei nº 13.709/2018; nos arts. 5º, 6º, inciso III, 8º, <i>caput</i> e incisos II, § 3º, incisos I, II, VI, VII e VIII, da Lei nº 12.527/2011; no art. 48, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 37, <i>caput</i>, e § 3º, inciso II, da Constituição Federal.</p>
EVIDÊNCIAS	<p>Portal do TJPR - https://www.tjpr.jus.br/</p> <p>Informação nº 5669878-DGP-D (SEI/TJPR nº 0100395-26.2020.8.16.6000), em resposta à Solicitação de Fiscalização nº 177/2020 (CACO 197722)</p>
CRITÉRIO	<p>Condição 1:</p> <p>Resolução CNJ nº 303/2019, art. 12, §§ 2º e 3º</p> <p>Art. 12. O precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora.</p> <p>§ 2º O tribunal deverá divulgar em seu portal eletrônico a lista de ordem formada estritamente pelo critério cronológico, nela identificada:</p> <p>I – a natureza dos créditos, inclusive com registro da condição de superpreferência;</p> <p>II – o número e o valor do precatório; e</p> <p>III – a posição do precatório na ordem.</p> <p>§ 3º Na lista de que trata o § 2º deste artigo, é vedada a divulgação de dados da identificação do beneficiário.</p> <p>Lei nº 13709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, art. 2º, I e IV (LGPD)</p> <p>Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:</p> <p>I - o respeito à privacidade;</p> <p>IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;</p> <p>Lei nº 12.527/2011, art. 6º, III – Lei de Acesso à Informação (LAI)</p> <p>Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:</p> <p>III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.</p> <p>Condição 2:</p> <p>Lei nº 12.527/2011, art. 5º e art. 8º, <i>caput</i> e inciso II (LAI)</p>



Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

Lei Complementar nº 101/2000, art. 48, § 1º, II – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

Resolução CNJ nº 303/2019, art. 82

Art. 82. Os tribunais deverão publicar, e manter atualizadas, em seus sítios eletrônicos, as informações relativas aos aportes financeiros das entidades e entes devedores, aos planos de pagamento, ao saldo das contas especiais, às listas de ordem cronológica, inclusive a necessária ao pagamento da parcela superpreferencial e as referentes aos pagamentos realizados, sem prejuízo de outras necessárias à completa transparência da gestão e liquidação dos precatórios.

Condição 3:

Resolução CNJ nº 303/2019, art. 85, § 1º, III e IV

Art. 85. Os tribunais manterão banco de dados permanente contendo as seguintes informações acerca dos precatórios expedidos:

§ 1º Das informações apontadas nos incisos deste artigo, o tribunal extrairá os dados necessários à composição de mapa anual que espelhe a situação da dívida em 31 de dezembro, a ser publicado até 31 de março do ano seguinte em seu sítio eletrônico, referente à situação dos precatórios sob sua responsabilidade, por ente devedor, constando as seguintes informações compiladas:

I – o regime de pagamento ao qual está submetido o ente federado;

II – a entidade devedora, ou o ente devedor, quando devidos os precatórios pela administração direta;

III – o montante dos precatórios apresentados até 1º de julho do ano imediatamente anterior ao ano findo, atualizado até essa data, bem como, o total dos precatórios pagos no ano findo e o valor do saldo devedor após o pagamento; e

IV – o montante dos precatórios apresentados entre 2 de julho do ano imediatamente anterior ao ano findo e 1º de julho do ano findo, atualizados até 1º de julho do ano findo.

Lei nº 12.527/2011, art. 5º e art. 8º, *caput* (LAI)

Lei Complementar nº 101/2000, art. 48, §1º, II (LRF)

Condição 4:



Resolução CNJ nº 303/2019, art. 85, § 2º

Art. 85. Os tribunais manterão banco de dados permanente contendo as seguintes informações acerca dos precatórios expedidos:

§ 2º Relativamente aos precatórios submetidos ao regime especial, o Tribunal de Justiça elaborará anualmente mapa estatístico acerca do cumprimento do parcelamento constitucional, discriminando:

- I – o valor total da dívida de precatórios do ente devedor e o comprometimento percentual total da sua RCL, e o valor a ele correspondente, ano a ano, até o final do prazo do regime especial;
- II – os valores efetivamente disponibilizados, tempestivamente ou não, às contas especiais no ano findo, com sua representação percentual do total exigido ou previsto;
- III – a previsão de quitação ou não do saldo devedor de precatórios dentro do prazo de vigência do regime especial.

Lei nº 12.527/2011, art. 5º e 8º, caput (LAI)

Condição 5:

Resolução CNJ nº 303/2019, art. 12, § 2º e art. 53, §1º

Art. 12. O precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora.

§ 2º O tribunal deverá divulgar em seu portal eletrônico a lista de ordem formada estritamente pelo critério cronológico, nela identificada:

- I – a natureza dos créditos, inclusive com registro da condição de superpreferência;
- II – o número e o valor do precatório; e
- III – a posição do precatório na ordem.

Art. 53. A lista de ordem cronológica, cuja elaboração compete ao Tribunal de Justiça, conterá todos os precatórios devidos pela administração direta e pelas entidades da administração indireta do ente devedor, abrangendo as requisições originárias da jurisdição estadual, trabalhista, federal e militar.

§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho, o Tribunal Regional Federal e o Tribunal de Justiça Militar encaminharão ao Tribunal de Justiça, até o dia 20 de julho, relação contendo a identificação do ente devedor sujeito ao regime especial, e os valores efetivamente requisitados.

Lei nº 12.527/2011, art. 5º e 8º, caput (LAI)

Lei Complementar nº 101/2000, art. 48, §1º, II (LRF)

Condição 6:

Lei nº 12.527/2011, art. 5º e 8º, caput e §3º, I, II, VI, VII e VIII (LAI)

Art. 8º.

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Condições 1 a 6:

Constituição Federal, art. 37, caput e § 3º, inciso II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

	<p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;</p>
CAUSA	<p>Provável falta de adoção de política institucional de transparência quanto aos dados relativos a precatórios, à composição do plano anual de pagamentos do Estado do Paraná e da execução desse plano pelo Estado.</p> <p>Inexistência de integração entre sistemas do TJPR e sistemas do TRF4ª e TRT9ª.</p> <p>Ferramentas de pesquisa de conteúdo deficientes e ausência de mecanismos de acessibilidade.</p>
EFEITO	<p>Comprometimento da transparência das ações no que diz respeito ao cumprimento do regime especial de precatórios pelo Estado do Paraná;</p> <p>Não fica assegurada que a informação prestada seja completa, objetiva, relevante, fácil de encontrar e de compreender, necessários para o acompanhamento dos credores de precatórios, da sociedade e no exercício do Controle Social e dos Órgãos de Controle.</p>
SINTESE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR	<p>Em resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 14962 foi apresentada pelo Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça a Decisão nº 5763533, além da Informação nº 5758235 - Diretoria da Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) e a Informação nº 5758051 – Departamento de Gestão de Precatórios, todos constantes do SEI TJPR nº 0100395-26.2020.8.16.6000. Em síntese, foram apresentadas as seguintes informações:</p> <p>Condição 1: Informou o TJPR que eram disponibilizadas as decisões de autorização de pagamento superpreferencial, com intuito de facilitar a acessibilidade de consulta pelos credores, mas tais informações já foram retiradas do Portal. No que diz respeito à listagem contendo os protocolos de pedido de acordo direto junto ao juízo conciliatório também foram omitidos os nomes dos credores.</p> <p>Condição 2: TJPR esclareceu que o plano anual de pagamento relativo ao exercício 2020 e aditivo, assim como as respectivas decisões homologatórias foram disponibilizados no portal do TJPR, em menu específico para melhor identificação no seguinte link: https://www.tjpr.jus.br/pagamentos-do-estado-doparana-precatorios E, quanto às informações acerca das contas especiais, TJ informou que a utilização dos recursos para pagamento de precatórios pode ser acompanhada mediante consulta no portal, no seguinte link: https://www.tjpr.jus.br/movimentacao-dos-recursos-precatorios</p> <p>Condição 3: Esclareceu o TJPR que estrutura o Mapa Anual de Precatórios nos moldes da Resolução CNJ nº 303/2020. Os campos e parâmetros do mapa foram estabelecidos pelo próprio CNJ e constam de planilha-modelo fornecida pelo Conselho, a fim de viabilizar a alimentação de dados no Portal do CNJ. Ressaltou que não era possível a inclusão de outros campos, sob pena de inviabilização da exportação dos dados. Esclareceu que a informação relativa à consolidação da dívida de julho a julho não foi objeto de estudo porque não era prevista no art. 85, § 2º da Resolução nº 303/2019.</p> <p>Condição 4: Afirmou o TJPR que ficou a cargo do CNJ estabelecer o modelo de Mapa Estatístico a ser utilizado pelos tribunais, a fim de uniformizar as informações a serem prestadas à população. Mas, até a data desta resposta, o CNJ não havia comunicado qual modelo de mapa seria adotado. De todo modo, foi solicitado à DTIC que desenvolva mapa estatístico, a fim de atender aos comandos da Resolução CNJ 303/2019. Quanto aos dados adicionais apontados na condição 4, observa que a composição de mapa com essas informações demandaria a</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

	<p>estruturação de mapa distinto do mapa a ser encaminhado ao CNJ, ficando assim a DTIC sujeita a desenvolver dois mapas estatísticos diferentes.</p> <p>Condição 5: O Tribunal de Justiça esclareceu que a composição de lista única com precatórios provenientes do TRF4^a e TRT9^a decorre da falta de integração dos sistemas dos Tribunais e consequente necessidade de importação manual de dados ao SGP do TJPR. Informou que foram iniciados estudos para a integração dos sistemas, sem que tenha sido possível dar continuidade diante das dificuldades encontradas pela Justiça Trabalhista para desenvolvimento da parte de TI e individualização de credores em precatórios múltiplos. Por fim, informou que está em estudo a elaboração de Convênio destinado a prever a gestão das listas de modo separado, por cada Tribunal, bem como o modo de rateio dos repasses devidos a título de precatório a cada Tribunal, solucionando o problema apresentado.</p> <p>Condição 6: Informou o TJPR: “Em relação às fragilidades apontadas nas ferramentas de pesquisa de conteúdo - do ponto de vista técnico - seria viável desenvolver um novo conjunto de consultas que possibilitem a pesquisa, filtragem e exportação de dados para formatos de arquivos abertos, como PDF e CSV. Tais funcionalidades podem ser apoiadas com tutoriais e com material de documentação visando facilitar o acesso à informação para a população em geral, em especial, com recursos que propiciem maior acessibilidade aos portadores de deficiências.”</p> <p>Por fim, através da Manifestação nº 5766730 - CI-CNCI, o Departamento de Auditoria Interna, informou quanto a condição 4 – Mapa Estatístico - que Departamento procederá as anotações necessárias para a inclusão em seu Plano Anual de Auditorias (PAA) de 2021, quanto ao acompanhamento da implementação deste Mapa.</p>
<p>ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR</p>	<p>Condição 1: As retificações informadas foram atestadas através da consulta ao Portal do TJPR, em que se verificou a retirada da lista de credores de precatórios de créditos superpreferenciais. No Portal consta, somente, a relação de precatórios atualizada em 21 de outubro de 2020. Assim, em razão da proatividade do TJPR em relação a situação encontrada, considera-se sanada a condição inicialmente apontada.</p> <p>Condição 2: Do mesmo modo, verificou-se que o TJPR procedeu à atualização de seu Portal, na área de Precatórios, tendo, em 04 de novembro de 2020, após o envio do presente apontamento, disponibilizado o plano anual encaminhado pelo Estado do Paraná, o parecer jurídico emitido pela Consultoria Jurídica do TJPR, bem como a decisão de homologação deferida pelo Presidente do TJPR. Também foram publicados o requerimento de aditamento do plano e respectivos parecer jurídico e decisão homologatória. Desta feita, em razão da iniciativa do TJPR em relação a situação encontrada, considera-se regularizada a inconsistência apontada na condição 2.</p> <p>Condição 3: Ainda que o TJPR tenha esclarecido que os parâmetros de composição da tabela relativa ao Mapa Anual de Fiscalização a materialmente, de acordo com a Resolução CNJ nº 303/2019, restou como pendência tornar claro a finalidade de cada coluna do mapa, a fim de que se compreenda a relação dessas colunas com as exigências do referido artigo 85, § 1º, III e IV. De modo que persiste a fragilidade apontada, uma vez que as informações prestadas pelo TJPR, através do Mapa Anual de Precatórios, podem ser apresentadas à população de modo mais cristalino.</p> <p>Condição 4: Em que pese o TJPR tenha informado não ter o CNJ encaminhado o modelo de dados a partir do qual pretende coletar as informações relativas ao Mapa Estatístico de precatórios, certo é que sua estruturação e confecção permanece pendente. A notícia de que o DTIC está desenvolvendo um modelo de mapa estatístico reforça o fato de que o próprio TJPR reconhece a necessidade de se adequar aos comandos da Resolução CNJ nº 303/2019. As</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

	<p>informações complementares indicadas nesta condição como necessárias à composição de mapa estatístico necessitam ser apresentadas à população, mesmo que em modelo distinto ao mapa estatístico exigido pela Resolução CNJ 303, pois visam conferir maior transparência sobre a gestão de pagamento de precatórios a cargo do TJPR, de modo que sua exposição no Portal atende mais adequadamente aos primados da Lei de Responsabilidade Fiscal. Deste modo, mantém-se a condição inicialmente apontada.</p> <p>Condição 5: A realização de tratativas já iniciadas pelo TJPR, buscando diálogo com o TRF4^a e TRT9^a, para que se materialize e formalize a gestão em separado das listas de precatórios, bem como o rateio proporcional a ser devido a cada Tribunal, nos moldes regulamentados pela Resolução CNJ nº 303/2019, evidencia a condição apontada, bem como reforça a necessidade da celebração de Convênio entre os três Tribunais seja efetivada o mais breve possível.</p> <p>Condição 6: Em que pese o TJPR reconhecer que faltam instrumentais de acesso à informação sobre precatórios, informando sobre o encaminhamento à DTIC para desenvolver um novo conjunto de consultas e ferramentas com vistas a facilitar o acesso, a condição ora indicada quanto à fragilidade de acessos aos dados se mantém.</p>
<p>PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO</p>	<p>Diante da disponibilização parcial de dados sobre precatórios no portal do TJPR, em desalinhamento com a Resolução CNJ nº 303/2019, com a Lei nº 12.527/2011, com a Lei nº 13.709/2018, com a Lei Complementar nº 101/2000 e com a Constituição Federal, em razão de (i) provável falta de adoção de política institucional de transparência quanto aos dados relativos a execução do plano anual de pagamento do Estado, (ii) inexistência de integração entre sistemas do TJPR e sistemas do TRF4^a e TRT9^a e (iii) fragilidades nas ferramentas de pesquisa de conteúdo, sugere-se a adoção das providências abaixo relacionadas, as quais constarão como proposta de recomendação no Relatório de Acompanhamento – Gestão dos Precatórios, com instauração de processo de Homologação das Recomendações:</p> <ol style="list-style-type: none">Publique no Portal do TJPR o Mapa Anual de Precatórios incluindo notas explicativas: (i) nas colunas que contenham as informações relativas aos incisos III e IV⁴⁰ do § 1º do art. 85, da Resolução CNJ nº 303/2019, a fim de conferir transparência e compreensão aos dados informados, (ii) sobre a apresentação dos valores de precatórios e inclusão destes no exercício financeiro competente, a fim de dar compreensão quanto dinâmica dos precatórios e (iii) sobre as variáveis na elaboração dos demonstrativos da Dívida do Estado do Paraná e o Mapa Anual de Precatórios apresentados pelo TJPR, a fim de dar transparência a eventual inconsistência de valor registrado no Balanço Patrimonial do Estado.Elabore e publique, no Portal do TJPR, o Mapa Estatístico acerca do cumprimento, pelo Estado do Paraná, do parcelamento constitucional decorrente do Regime Especial de Precatórios, discriminando conforme exigido pelo art. 85, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019: (i) o valor total da dívida de precatórios do ente devedor e o comprometimento percentual total da sua RCL, e o valor a ele correspondente, ano a ano, até o final do prazo do regime especial; (ii) os valores efetivamente disponibilizados, tempestivamente ou não, às contas especiais no ano findo, com sua representação percentual do total exigido ou previsto e (iii) a previsão de quitação ou não do saldo devedor de precatórios dentro do prazo de vigência do regime especial.Apresente, de modo destacado, os seguintes dados no Portal do TJPR, para fim de composição do cenário estatístico de pagamento: (i) o ano do orçamento fiscal que está sendo pago no exercício vigente pelo Estado; (ii) estimativa, por exercício, entre 2021 e 2024, de quais orçamentos fiscais poderão ser incluídos para pagamento de

⁴⁰ III- o montante dos precatórios apresentados até 1º de julho do ano imediatamente anterior ao ano findo, atualizado até essa data, bem como, o total dos precatórios pagos no ano findo e o valor do saldo devedor após o pagamento

IV - o montante dos precatórios apresentados entre 2 de julho do ano imediatamente anterior ao ano findo e 1º de julho do ano findo, atualizados até 1º de julho do ano findo.



	<p>precatórios; (iii) histórico do montante dos precatórios devidos e pagos pelo Estado do Paraná.</p> <p>d) Dê continuidade às tratativas para a celebração de Convênio entre TJPR, TRF4ª e TRT9ª, destinado a disciplinar a separação das listas de precatórios entre estes três Tribunais, a fim de que a ordem cronológica de pagamentos não seja desrespeitada e se confira transparência à gestão de pagamentos de precatórios aos credores e à população.</p> <p>e) Promova melhorias de apresentação do tema “Precatório” no Portal do TJPR, a fim de lhe conferir as seguintes funcionalidades: (i) criar link “Precatórios” no <i>template</i> do TJPR, para conferir acesso facilitado ao público a respeito das informações sobre esse tema; (ii) providenciar tutorial sobre precatórios, destinado a orientar credores e população em geral em como localizar no Portal as informações de interesse; (iii) privilegiar a qualidade da informação prestada ao credor e à população em geral, providenciando notas e legendas explicativas sobre os assuntos relativos ao tema “Precatório”; (iv) criar ferramentas de pesquisa sobre o tema “Precatórios” de fácil compreensão ao público em geral, a fim de tornar o acesso às informações mais amigável ao usuário; (v) desenvolver ferramentas para propiciar a gravação de relatórios sobre o tema “Precatório” em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, a fim de democratizar o acesso à informação e (vi) desenvolver ferramentas com recursos que garantam e propiciem a acessibilidade de conteúdo sobre “Precatórios” às pessoas com deficiências, democratizando o acesso à informação.</p>
--	--

3.3 LEVANTAMENTOS PELOS JUÍZOS DA EXECUÇÃO

Para a análise desta questão buscou-se avaliar a gestão do TJPR sobre os valores remetidos para levantamento aos juízos da execução, que resultou no achado a seguir.

3.3.1 Fragilidades no controle sobre os valores encaminhados aos juízos da execução (APA 14963)

OBJETO	Gestão dos Precatórios
OBJETIVO	Avaliar a gestão do TJPR em relação aos pagamentos dos precatórios devidos pelo Estado do Paraná e encaminhados para levantamento de valores aos juízos da execução
CONDIÇÃO	<p>Fragilidade no controle/monitoramento sobre os valores para pagamentos dos precatórios encaminhados para levantamento aos juízos da execução, vez que o TJPR informa que não existe controle/monitoramento sobre os montantes remetidos aos juízos da execução e que há, desde 2017/2018, o registro no Sistema de Gestão de Precatórios (SGP) acerca da realização ou não da remessa ao juízo, junto à respectiva ordem de pagamento, apenas para fins de informação.</p> <p>Fragilidade no controle/monitoramento sobre os valores para pagamentos dos precatórios encaminhados para levantamento aos juízos da execução, os quais não foram liquidados (saldos remanescentes), vez que o TJPR informa que não existe controle/monitoramento dos valores remetidos ao juízo da execução e nem dos saldos remanescentes nas Varas.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

	<p>Ausência de relatório/listagem de acompanhamento dos recursos encaminhados para levantamento nos juízos da execução, liquidados e não liquidados, contendo dados tais como: nº dos autos; nº do precatório; identificação do juízo da execução competente; nº da conta; valor depositado na conta vinculada ao processo; data do repasse; data da intimação do credor; data do saque na conta vinculada (apropriação pelo credor); valor do saque da conta vinculada; valor das retenções legais (segregado por tributo); data da baixa do processo/precatório.</p> <p>Esses fatos estão em desalinhamento com os preceitos constantes: no art. 365 do Regimento Interno do TJPR; no inciso V do art. 3º da Resolução CNJ nº 303/2019; art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; no art. 87 da Lei nº 4.320/1964; no art. 101, <i>caput</i>, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal; além da inobservância ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, <i>caput</i>, da Constituição Federal de 1988.</p>
EVIDÊNCIAS	Informação nº 5672045-DGP-D (SEI/TJPR nº 0100389-19.2020.8.16.6000), em resposta à Solicitação de Fiscalização nº 175/2020 (CACO 197720)
CRITÉRIO	<p>Constituição Federal, art. 37, <i>caput</i></p> <p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p> <p>Constituição Federal, ADCT, art. 101, <i>caput</i></p> <p>Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.</p> <p>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º, §1º</p> <p>Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.</p> <p>§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.</p> <p>Lei nº 4.320/1964, art. 87</p> <p>Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

	<p>Resolução CNJ nº 303/2019, art. 3º, V e 35, § 3º</p> <p>Art. 3º É atribuição administrativa do Presidente do Tribunal, dentre outras previstas nesta Resolução: V – processar e pagar o precatório, observando a legislação pertinente e as regras estabelecidas nesta Resolução;</p> <p>Art. 35. A instituição financeira responsável pelo efetivo pagamento ao beneficiário do precatório providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, alvará, mandado ou ordem bancária, quando for o caso: § 3º O tribunal deverá repassar às respectivas entidades devedoras as informações recebidas da instituição financeira até o último dia útil do mês de recebimento, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento.</p> <p>Regimento Interno do TJPR, art. 365</p> <p>Art. 365. Após a expedição do ofício requisitório de precatório, fixa-se a atribuição privativa do Presidente do Tribunal de Justiça para decidir sobre todas as questões, ressalvada matéria de natureza jurisdicional.</p>
CAUSA	<p>Ausência de normativas que discipline procedimentos de controles quanto aos recursos encaminhados para levantamento nos juízos da execução, liquidados e não liquidados.</p> <p>Ausência de rotina de conciliação dos valores remetidos aos juízos da execução e dos valores remanescentes de liquidação.</p>
EFEITO	<p>Desconhecimento do montante e dos precatórios que não foram levantados/liquidados</p> <p>Prejuízo a composição dos recursos que poderão integrar o plano de anual pagamento</p> <p>Desconhecimento do montante das retenções legais efetuadas nos juízos da execução</p>
SINTESE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR	<p>Em resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 14963, o Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça encaminhou a Decisão nº 5768967, em síntese contendo as seguintes informações:</p> <ol style="list-style-type: none">Quanto aos primeiro e segundo apontamentos, “fragilidade no controle/monitoramento sobre os valores para pagamentos dos precatórios encaminhados para levantamento aos juízos da execução” que será solicitado a Diretoria da Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) que desenvolva relatório para a realização de controle dos valores encaminhados aos juízos da execução. Também que será solicitado a DTIC verificar a viabilidade de integração entre o Sistema de Gestão de Precatórios (SGP) e Caixa Econômica Federal para que se obtenha informações sobre o saldo atualizado das contas judiciais vinculadas aos juízos.No que diz respeito ao terceiro apontamento, “ausência de relatórios de acompanhamento dos recursos encaminhados para levantamento nos juízos da execução, liquidados e não liquidados, que o relatório a ser desenvolvido pela DTIC terá como fonte de referência para a composição desse documento o alvará eletrônico, já integrado ao PROJUDI, assim, de maneira redundante, o alvará eletrônico também permitirá o controle. E, no que diz respeito aos recursos a serem utilizados no plano anual de pagamento, que a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), tem condições de informar quais autos judiciais, em que houve depósito anteriormente a 2009 e ainda não houve levantamento, de modo a subsidiar decisão de remanejamento de tais recursos para a conta de repasses. E destaca que o cumprimento deste apontamento se dará com o desenvolvimento do relatório mencionado e, ainda, com a normatização sobre o cadastro dos dados pelo juízo da execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

	<p>Por fim, através da Manifestação nº 5773164 CI-CNCI, o Departamento de Auditoria Interna, informou que a partir da ciência quanto às determinações lavradas na parte final do despacho presidencial (doc. 5768967), o Departamento promoverá as devidas anotações para inclusão, no Plano Anual de Auditorias (PAA) de 2021, quanto ao acompanhamento da implementação das determinações.</p>
<p>ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR</p>	<p>Em que pese a manifestação do TJPR informando sobre o desenvolvimento de relatórios de acompanhamento, bem como futura integração entre os sistemas do TJPR e CEF, as fragilidades apontadas restam pendentes, pois não existe de fato, ambiente de controle/monitoramento dos saldos das contas e eventuais saldos remanescentes sobre os valores para pagamentos dos precatórios encaminhados para levantamento aos juízos da execução.</p> <p>Portanto, mantém-se as condições ora indicadas no Apontamento Preliminar nº 14963.</p>
<p>PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO</p>	<p>Diante da fragilidade no controle sobre os valores para pagamentos dos precatórios encaminhados para levantamento aos juízos da execução, bem como dos saldos remanescentes, em desalinhamento com os preceitos do Regimento Interno do TJPR em seu art. 365, bem como da Resolução CNJ nº 303/2019, especialmente quanto ao art. 3º, V e 35, §º 3º, e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º, em razão de ausência de rotinas de conciliação e de normativas que discipline os procedimentos, sugere-se a adoção das providências abaixo relacionadas, as quais constarão como proposta de recomendação no Relatório de Acompanhamento – Gestão dos Precatórios, com instauração de processo de Homologação das Recomendações:</p> <ol style="list-style-type: none">Elabore normativas que disciplinem procedimentos de controles quanto aos recursos encaminhados para levantamento nos juízos da execução, liquidados e não liquidados;Estabeleça rotinas de emissão de relatórios/listagens de acompanhamento dos valores encaminhados para levantamento nos juízos da execução, liquidados e não liquidados, estruturando o Sistema de Gestão de Precatórios (SGP), para operar tais rotinas, a fim de que estes relatórios contemplem dados tais como: nº dos autos; nº do precatório; identificação do juízo da execução competente; nº da conta; valor depositado na conta vinculada ao processo; data do repasse; data da intimação do credor; data do saque na conta vinculada (apropriação pelo credor); valor do saque da conta vinculada; valor das retenções legais (segregado por tributo – para viabilizar o cumprimento efetivo do art. 35, § 3º, da Resolução CNJ nº 303/2019); data da baixa do processo/precatório;Proceda, juntamente com a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a apuração dos valores remanescentes dos precatórios não levantados nos juízos da execução até 31/12/2009, a fim de subsidiar a composição dos futuros planos anuais de pagamentos;Proceda a apuração dos valores remanescentes dos precatórios não levantados nos Juízos da Execução até 31/12/2020, a fim de subsidiar a recomposição da dívida consolidada do Estado.



3.4 PROCESSOS DOS PAGAMENTOS DOS PRECATÓRIOS

O exame quanto aos processos de pagamentos dos precatórios devidos pelo Estado do Paraná resultou no achado demonstrado a seguir.

3.4.1 Fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios (APA 14965)

OBJETO	Gestão dos Precatórios
OBJETIVO	Avaliar a gestão do TJPR em relação ao processo de pagamentos de precatórios devidos pelo Estado do Paraná
CONDIÇÃO	<p>Fragilidade na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios, tendo em vista, pontualmente:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Fragilidades no processo de apuração dos valores das retenções legais quando do pagamento de precatórios, em especial quanto da apuração da contribuição previdenciária, em função da ausência de bancos de dados estruturados que contenham as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas devidas, aliados à antiguidade dos precatórios que estão sendo pagos no exercício atual (precatórios inclusos nos orçamentos fiscais do Estado desde 1998).2. Necessidade de encaminhamento dos Precatórios aos juízos da execução para efetuar os esclarecimentos acerca de valor a ser pago, em razão de sucessão, cessões de crédito, penhoras e/ou outras constrições, em função da não tempestividade da comunicação entre juízo da execução e a Central de Precatórios para fins de atualização a respeito da existência de decisões que impactam sobre os precatórios.3. Ausência de dados atualizados provenientes do TRF4ª e TRT9ª relativos aos valores devidos a título de precatório, em função da inexistência de integração dos sistemas entre esses Tribunais e TJPR. <p>Esses fatos estão em desalinhamento com os preceitos constantes: no art. 5º do Decreto Judiciário nº 207/2018; art. 368 do Código de Normas da Corregedoria – Geral de Justiça do TJPR; no art. 367, § 3º e art. 370 do Regimento Interno do TJPR; nos arts. 12, 32, §4º e 53, § 1º, esses da Resolução CNJ nº 303/2019; no art. 100, <i>caput</i>, da Constituição Federal; além da inobservância ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, <i>caput</i>, da CF.</p>
EVIDÊNCIAS	<p>Informação nº 5672668-DGP-D (SEI!TJPR nº 0100383-12.2020.8.16.6000), em resposta à Solicitação de Fiscalização nº 174/2020 (CACO 197719)</p> <p>Saldo das Contas Especiais – Judiciário que totalizou ao final de set/2020 o montante de R\$ 399.580.129</p> <p>Ofício nº 246/2020/PGE, encaminhado em resposta à Solicitação de Fiscalização nº 178/2020, (CACO 197724), em que se atesta a inexistência de banco de dados relativos aos valores de tributos a serem pagos a título de retenções legais, quando do levantamento de precatórios pagos pelo Estado.</p>



CRITÉRIO	<p>Condição 1:</p> <p>Decreto Judiciário 207/2018, art. 5º</p> <p>Art. 5º. Ordenado o pagamento do precatório, o Juiz designado para atuar junto ao Departamento de Precatórios determinará, se necessário, os atos necessários ao levantamento dos valores.</p> <p>Regimento Interno do TJPR, artigo 370, caput e parágrafo único</p> <p>Art. 370. Realizado o aporte dos recursos, o Presidente do Tribunal de Justiça disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório. Parágrafo único. O efetivo pagamento ao beneficiário deve ser precedido do recolhimento dos tributos eventualmente incidentes.</p> <p>Constituição Federal, art. 37, caput</p> <p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p> <p>Condição 2:</p> <p>Código de Normas, art. 368</p> <p>Art. 368. O juízo da execução dará conhecimento à Central de Precatórios acerca das decisões judiciais que proferir após a expedição do ofício requisitório e que impactem o precatório. § 1º A comunicação será instruída com as peças pertinentes, inclusive com a certidão de preclusão da decisão ou de pendência recursal. § 2º As comunicações devem ser encaminhadas à Central de Precatórios no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da decisão.</p> <p>Regimento Interno, art. 367, § 3º</p> <p>Art. 367. Deferido o ofício requisitório, a entidade devedora será intimada da quantia necessária para o pagamento do débito judicial. § 3º Compete ao juízo da execução informar imediatamente ao Presidente do Tribunal de Justiça sobre fatos supervenientes modificativos, impeditivos ou suspensivos relacionados à titularidade e ao valor do precatório.</p> <p>Resolução CNJ nº 303/2019, artigo 32, § 4º</p> <p>Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica. § 4º Faculta-se aos tribunais estabelecer critérios para a localização do beneficiário como cautela prévia ao pagamento do precatório, autorizada, em qualquer caso, se houver, a liberação do valor correspondente à penhora, à cessão e aos honorários sucumbenciais e contratuais.</p> <p>Constituição Federal, art. 37, caput</p> <p>Condição 3:</p> <p>Resolução CNJ nº 303/2019, art. 12 e art. 53, §§ 1º e 3º</p> <p>Art. 12. O precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora.</p> <p>Art. 53. A lista de ordem cronológica, cuja elaboração compete ao Tribunal de Justiça, conterá todos os precatórios devidos pela administração direta e pelas entidades da administração</p>
----------	---



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

	<p>indireta do ente devedor, abrangendo as requisições originárias da jurisdição estadual, trabalhista, federal e militar.</p> <p>§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho, o Tribunal Regional Federal e o Tribunal de Justiça Militar encaminharão ao Tribunal de Justiça, até o dia 20 de julho, relação contendo a identificação do ente devedor sujeito ao regime especial, e os valores efetivamente requisitados.</p> <p>§ 3º É facultado ao Tribunal de Justiça, de comum acordo com o Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça Militar, optar pela manutenção das listas de pagamento junto a cada tribunal de origem dos precatórios, devendo:</p> <p>I – a lista separada observar, no que couber, o disposto no <i>caput</i> deste artigo; e</p> <p>II – o pagamento dos precatórios a cargo de cada tribunal ficar condicionado à observância da lista separada, bem como ao repasse mensal de recursos a ser realizado pelo Tribunal de Justiça, considerando a proporcionalidade do montante do débito presente em cada tribunal.</p> <p>Constituição Federal, art. 100, caput</p> <p>Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.</p> <p>Constituição Federal, art. 37, caput</p>
CAUSA	<p>Ausência de banco de dados estruturados que contenha as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas devidas</p> <p>Antiguidade dos precatórios (desde orçamento fiscal de 1999)</p> <p>Ausência de normativas procedimentais aplicáveis ao pagamento de precatórios</p> <p>Fragilidade na comunicação entre juízo da execução e a Central de Precatórios do TJPR para fins de atualização relativamente as decisões que impactam sobre os precatórios</p> <p>Inexistência de integração entre sistemas do TJPR e os sistemas do TRF4ª e TRT9ª</p>
EFEITO	<p>Atraso na efetivação dos pagamentos dos precatórios</p> <p>Risco de cálculo das retenções incorretos</p>
SINTESE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR	<p>Em resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 14965, foi apresentada pelo Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça a Decisão nº 5766936, em síntese contendo as seguintes informações:</p> <p>a) Quanto ao primeiro apontamento, o TJPR informou que está em fase final de desenvolvimento junto à Diretoria da Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) ferramenta de cálculo de tributos dentro do Sistema de Gestão de Precatórios (SGP), contendo campos para alimentação de todos os elementos dos tributos, que será disponibilizada a todos os juízos.</p> <p>Observou que, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV), o Decreto Judiciário nº 382/2020 estabelece o ônus de proceder à apresentação dos cálculos dos tributos devidos à título de retenção legal ao ente devedor, procedimento que entende adequado a ser adotado para precatórios também, caso possível.</p> <p>Especificamente no que diz respeito às retenções previdenciárias incidentes sobre precatórios devidos pelo Estado do Paraná, o TJPR esclareceu que: “a despeito de ter sido apontada a necessidade de banco de dados, o sistema em atual desenvolvimento prevê o cadastro de hipóteses de incidência ou isenção, campo para informação sobre a base de cálculo, bem como de alíquotas e, uma vez alimentado com os dados pertinentes ao precatório, o sistema está apto a elaborar o cálculo. Todavia, além a dificuldade de fazer a revisão dos cálculos de todo o passivo que hoje aguarda o pagamento (atualmente está sendo pago o orçamento 1999), o setor de cálculos do DGP ainda terá que informar o valor mensal reconhecido judicialmente como devido</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

	<p>pelo Estado do Paraná em favor de servidor e/ou pensionista para que possa incidir a alíquota prevista para o respectivo período em que deveria ter se dado o regular pagamento. Vale esclarecer que tal informação, a rigor, não consta de bancos de dados dos entes devedores, pois se referem justamente ao montante não pago pela administração pública em determinada época, de modo que a extração de tais dados dos autos judiciais se traduz na única forma de lançá-los no sistema para cálculo. Assim, a dificuldade na finalização do sistema reside no fato da apuração da contribuição previdenciária ser pelo regime de competência, que demanda a inclusão manual de todos os dados mensais pertinentes. A simplificação do procedimento se daria, caso fosse possível, com a adoção do regime de caixa, pois desse modo, haveria apenas a atualização do montante total devido ao credor e aplicação da alíquota vigente na data do recolhimento. Todavia, como a legislação estadual prevê o regime de competência faz-se necessário informar o valor devido em cada mês para que seja aplicada a respectiva alíquota vigente.”</p> <p>b) Relativamente ao segundo apontamento, destacou que matérias de caráter jurisdicional relativas à precatórios precisam ser encaminhadas aos juízos da execução, uma vez que o Presidente do TJPR, no que concerne aos precatórios, tem somente atribuições de cunho administrativo. Ademais, observou que, por disposição do Decreto Judiciário nº 520/2020, qualquer modificação que possa influenciar no pagamento de precatórios deverá ser imediatamente comunicada pelo juízo da execução ao setor administrativo do TJPR, o que se dá hodiernamente via sistema PROJUDI.</p> <p>Informou que todos os precatórios devidos pelo Estado do Paraná, autarquias e fundações estaduais, inscritos no orçamento 1999, inclusos no passivo gerado no período descrito até 2010, (ou seja, relativos ao período em que não existia a obrigatoriedade, para o juízo da execução, de manter o TJPR informado a respeito de modificações de fato e direito ocorridas no processos de origem do precatório) são submetidos à revisão dos cálculos homologados. Essa revisão é feita pelo TJPR, e são proferidas decisões, pelos juízos da execução, a respeito da titularidade e outros incidentes, de caráter jurisdicional, em torno desses precatórios. Conclui afirmando que, quando há certeza quanto à titularidade e o montante devido, a quitação ocorre junto ao Departamento Econômico e Financeiro do TJPR e, quando se verifica a existência de uma lide e a necessidade de se proferir uma decisão judicial sobre ela, o precatório é revisado e enviado o montante requisitado atualizado ao juízo da execução, para decisão das questões pendentes, antes de efetivar o pagamento.</p> <p>c) Quanto ao terceiro apontamento, informou que foram iniciados estudos para a integração dos sistemas, sem êxito na sua execução, no entanto. Atualmente, com o advento da Resolução CNJ nº 303/2019, que autorizou a separação das listas de precatórios por tribunal e a gestão não unificada dessas listas, foram iniciados estudos sobre a possibilidade dessa separação e modo de rateio dos valores a serem repassados a cada tribunal, proporcionalmente ao montante da dívida. Foi elaborada minuta de novo convênio entre TJPR, TRT 9º e TRF4ª, a fim de viabilizar a separação das listas e rateio proporcional dos valores devidos a título de precatório. Essa nova tratativa, se concluída, dispensará a integração dos sistemas, visto que a única informação anual a ser compartilhada com o TJPR será o montante da dívida de cada Tribunal, a fim de que proceda à apuração da fração do repasse aos tribunais, os quais ficarão responsáveis pelo pagamento de seus precatórios.</p> <p>O estudo mencionado e a respectiva minuta de convênio foram encaminhados ao Comitê Gestor de Contas Especiais, para deliberação. Foram realizadas, pelo Comitê, 2 reuniões no início de 2020. A terceira reunião, destinada a avaliar a viabilidade de desenvolvimento de sistema pelo TRT9º para gestão, em separado, de sua lista, bem como a separação em si das listas e outros assuntos pertinentes foi adiada para 27/11/2020, em razão da COVID – 19.</p>
ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR	Sobre o primeiro apontamento, em que pese esteja em desenvolvimento sistema, pelo DTIC, de instrumental para realização de cálculo dentro do SGP, pode-se concluir que a necessidade de alimentação manual das informações relativas às contribuições previdenciárias devidas ao Estado do Paraná, especialmente as relativas aos precatórios antigos (de 1999 a 2010), bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

	<p>como a necessidade de revisão dos valores dos precatórios desse período, são um grande entrave para a execução célere do pagamento de precatórios. As causas de tais dificuldades são decorrentes de externalidades provenientes das atividades fazendárias do Estado (ausência de banco de dados dos tributos por parte do Estado⁴¹, atraso no pagamento dos precatórios de caráter histórico por parte do Estado, legislação que impõe o cálculo das contribuições sobre o regime de competência), o que, no entanto, não exime o TJPR, na qualidade de executor dos pagamentos de precatórios, de buscar soluções para a falta de celeridade em suas atividades. De modo que se conclui pela manutenção da condição apontada, até porque ela é reconhecida pelo Tribunal, e enseja, como solução, esforços conjuntos entre TJPR, PGE e SEFA para a superação do problema apontado.</p> <p>A respeito do segundo apontamento, o TJPR justifica a necessidade de encaminhamento dos autos de precatórios aos juízos da execução em razão das dinâmicas próprias das atividades jurisdicionais, bem como aponta normativa interna recente que atribui ao juízo da execução o compromisso de imediatamente proceder às notificações ao TJPR de qualquer modificação que possa influenciar no pagamento de precatórios, o que deve ocorrer nos autos de precatórios via PROJUDI. Essa informação afasta a condição inicialmente apontada, no entanto, o TJPR observa que, quanto aos precatórios de exercícios anteriores ao de 2010 (período em que não havia obrigatoriedade de o juízo da execução informar nos autos de precatório em trâmite no TJPR modificações de fato e direito que impactassem nos precatórios), há a necessidade de o TJPR proceder à revisão dos valores devidos, em razão da grande demora provocada pelo Estado no pagamento de seus precatórios. Para essas hipóteses, além da revisão feita pelo TJPR, são os autos de precatório encaminhados ao juízo da execução, quando constatada a existência de situações que exijam a manifestação do juízo da execução para serem dirimidas. Com tais informações, é possível concluir que, atualmente, o atraso nos pagamentos decorre da necessidade de se proceder à revisão de cálculos dos valores relativos a precatórios anteriores ao exercício de 2010, o que gera sobrecarga de trabalho aos setores responsáveis do DGP, evidenciando a necessidade de o TJPR replanejar o trabalho desse Departamento.</p> <p>Relativamente ao terceiro apontamento, em que pese demonstrada a fragilidade apontada, certo é que o TJPR e demais tribunais, no presente momento, caminham para celebrar Convênio destinado a disciplinar a separação das listas de precatórios e o rateio dos valores de repasses devido proporcionalmente a cada tribunal em razão de suas listas, de modo que, em que pese mantida a condição, a superação do problema deverá ser buscada na celebração de referido Convênio.</p>
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	<p>Diante de fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios decorrentes dos cálculos das retenções legais, em desalinhamento com o art. 5º do Decreto Judiciário nº 207/2018; com art. 370 do Regimento Interno do TJPR; além da inobservância ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, <i>caput</i>, da CF, em razão ausência de banco de dados estruturados com os elementos dos tributos, aliado à antiguidade dos precatórios (orçamentos fiscais a partir de 1999) e, ainda, da ausência de normativas procedimentais aplicáveis ao pagamento de precatórios, sugere-se a adoção das providências abaixo relacionadas, as quais constarão como proposta de recomendação no Relatório de Acompanhamento – Gestão dos Precatórios, com instauração de processo de Homologação das Recomendações:</p> <ol style="list-style-type: none">a) Interaja com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para que elaborem normativa conjunta, a fim de regulamentar procedimentos a serem adotados para pagamento dos precatórios, bem como para os cálculos das retenções legais, atribuindo responsabilidades quanto ao ônus de apresentar os valores devidos à título das retenções de tributos, à semelhança do que consta disciplinado no Decreto Judiciário nº 382/2020, que dispõe sobre o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV), objetivando otimizar o processo de pagamentos dos precatórios bem como do recolhimento dos tributos devidos.

⁴¹ O que, inclusive, é confirmado pela PGE/PR em seu Ofício nº 246/2020/PGE, encaminhado em resposta à Solicitação de Fiscalização nº 178/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Diante de fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios, em desalinhamento com as diretrizes do Código de Normas, art. 369, do Regimento Interno do TJPR, art. 367, § 3º e da Resolução CNJ nº 303/2019, art. 32, § 4º, em razão da necessidade de se revisar os cálculos de um grande volume de precatórios antigos do Estado (anteriores a 2010) e de deficiências pretéritas na comunicação entre juízo da execução, partes e TJPR, provenientes da falta de normativas que conferissem a prerrogativa aos Tribunais de Justiça de serem primordialmente informados a respeito das mudanças de fato e de direito que impactassem sobre os precatórios expedidos (tais prerrogativas de gestão são provenientes da EC nº 62/2009 e da Resolução CNJ nº 115/2010), sugere-se a adoção das providências abaixo relacionadas, as quais constarão como proposta de recomendação no Relatório de Acompanhamento – Gestão dos Precatórios, com instauração de processo de Homologação das Recomendações:

- a) Adote mecanismos a fim de prover a Central de Precatórios com recursos apropriados com vistas a otimizar as atividades de cálculos de revisão de valores dos precatórios, cujos exercícios fiscais ficam entre 1999 e 2010, objetivando diminuir a demora no processo de revisão dos cálculos dos precatórios antigos do Estado e, conseqüentemente, reduzir o passivo e dar celeridade a liberação dos valores de precatórios,

Diante de fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios, em desacordo com o Resolução CNJ nº 303/2019, art. 12 e art. 53, § 1º, em razão da inexistência e notícia da impossibilidade de integração entre os sistemas do TJPR e os sistemas do TRT9 e TRF4, sugere-se a adoção das providências abaixo relacionadas, as quais constarão como proposta de recomendação no Relatório de Acompanhamento – Gestão dos Precatórios, com instauração de processo de Homologação das Recomendações:

- a) Dê continuidade às tratativas para a celebração de Convênio entre TJPR, TRF4ª e TRT9ª, conforme permissivo constante do art. 53, § 3º, e art. 55, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019, destinado a disciplinar a separação das listas de precatórios dessas Cortes, bem como se defina critérios para rateio dos percentuais devidos a cada Tribunal para a realização do pagamento dos respectivos precatórios, a fim de que se otimize o pagamento sem prejuízo à ordem cronológica de credores, uma vez que a gestão e liberação dos recursos ficará a cargo de cada tribunal.



4 CONCLUSÃO

O Tribunal de Justiça assumiu, desde a EC nº 62/2009, protagonismo importante na administração financeira dos valores devidos pelo Estado a título de precatórios. Por essa razão, a fiscalização teve por objetivo avaliar a gestão realizada pelo TJPR dos precatórios devidos pelo Estado do Paraná especificamente quanto às questões relacionadas aos depósitos judiciais e administrativos, à transparência dos dados no portal do TJPR, aos levantamentos de valores junto aos juízos da execução, aos processos de pagamentos dos precatórios e, também, quanto à homologação do plano anual de pagamento.

Assim, os resultados da fiscalização demonstram fragilidades no acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos, atuação frágil do Comitê Gestor, disponibilização parcial de dados sobre precatórios no portal do TJPR, controle vulnerável dos valores encaminhados aos juízos da execução e fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios.

Diante disso, espera-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná aprimore a gestão dos precatórios do Estado, relativamente às fragilidades apontadas, por meio tanto da implementação das recomendações propostas, quanto da continuidade das ações já iniciadas pelo Órgão.

Ao fim, almeja-se que, com as medidas estabelecidas pelas ECs nºs 94/2016 e 99/2017, possa o Estado do Paraná, até 31 de dezembro de 2024, quitar os precatórios pendentes de pagamento. No entanto, o cenário econômico atual denota preocupação, especialmente após o advento da pandemia de COVID-19. Logo, para honrar seus compromissos, será necessária a implementação, pelo Estado, de esforço fiscal e de gestão, o que implica, também, na necessidade de otimização das atividades do TJPR enquanto administrador dos regimes especiais de pagamento de precatórios.



5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos do art. 259-A, parágrafo único, e art. 267-A, §§ 2º, I, e 3º do Regimento Interno⁴², propõe-se a instauração de Processo de Homologação de Recomendações, com as seguintes deliberações ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR):

1. Diante da fragilidade no acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos para pagamento de precatórios e atuação frágil do Comitê Gestor, em desalinhamento com o Decreto Judiciário nº 208/2018, art. 20, com o Regimento Interno do TJPR, art. 368, *caput* e a Resolução CNJ nº 303/2019, art. 57, § 1º, IV e V, em razão da ausência de rotinas e ferramentas de acompanhamento sobre estes valores e ausência de política institucional de atuação do Comitê Gestor, recomendar que: (item 3.1.1 – APA 14961)
 - a) Estabeleça rotinas e relatórios de controle e acompanhamento sobre a gestão dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos repassados às contas especiais para pagamento de precatórios do Estado do Paraná, com vistas a garantir a liquidez dos precatórios.
 - b) Adote mecanismos de controle e acompanhamento sobre a gestão dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos repassados às contas dos Fundos Garantidores, objetivando o acompanhamento da aplicação dos recursos a fim de garantir a liquidez dos depósitos judiciais e administrativos.
 - c) Estabeleça mecanismos de controle e acompanhamento no que se refere ao estoque dos depósitos judiciais e administrativos de processos do Estado e de

⁴² Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início:

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.

Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:

I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente;

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.



Terceiros, tanto em relação ao ingresso de novos depósitos judiciais quanto ao levantamento dos valores pelos depositantes, a fim de dar hígidez ao plano anual de pagamentos e garantir a liquidez tanto dos precatórios quanto dos depósitos judiciais e administrativos.

- d) Desenvolva e implante ferramentas tecnológicas necessárias para que seja realizado o efetivo acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos.
 - e) Providencie juntamente com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) a implementação de rotinas relacionadas aos repasses e pagamentos dos depósitos judiciais, conforme previsão no Contrato nº 12/2019-SEFA, firmado com o Estado do Paraná e Caixa Econômica Federal, objetivando estabelecer rotinas de controle e acompanhamento por parte do TJPR.
 - f) O Comitê Gestor estabeleça rotinas de controle e acompanhamento sobre a execução do plano anual de pagamentos e a gestão das contas especiais de precatórios
2. Diante da disponibilização parcial de dados sobre precatórios no portal do TJPR, em desalinhamento com a Resolução CNJ nº 303/2019, com a Lei nº 12.527/2011, com a Lei nº 13.709/2018, com a Lei Complementar nº 101/2000 e com a Constituição Federal, em razão de (i) provável falta de adoção de política institucional de transparência quanto aos dados relativos a execução do plano anual de pagamento do Estado, (ii) inexistência de integração entre sistemas do TJPR e sistemas do TRF4^a e TRT9^a e (iii) fragilidades nas ferramentas de pesquisa de conteúdo, recomendar que: (item 3.2.1 – APA 14962)
- a) Publique no Portal do TJPR o Mapa Anual de Precatórios incluindo notas explicativas: (i) nas colunas que contenham as informações relativas aos incisos III e IV do § 1º do art. 85, da Resolução CNJ nº 303/2019, a fim de conferir transparência e compreensão aos dados informados, (ii) sobre a apresentação dos valores de precatórios e inclusão destes no exercício financeiro competente, a fim de dar compreensão quanto dinâmica dos



precatórios e (iii) sobre as variáveis na elaboração dos demonstrativos da Dívida do Estado do Paraná e o Mapa Anual de Precatórios apresentados pelo TJPR, a fim de dar transparência a eventual inconsistência de valor registrado no Balanço Patrimonial do Estado.

- b) Elabore e publique, no Portal do TJPR, o Mapa Estatístico acerca do cumprimento, pelo Estado do Paraná, do parcelamento constitucional decorrente do Regime Especial de Precatórios, discriminando conforme exigido pelo art. 85, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019: (i) o valor total da dívida de precatórios do ente devedor e o comprometimento percentual total da sua RCL, e o valor a ele correspondente, ano a ano, até o final do prazo do regime especial; (ii) os valores efetivamente disponibilizados, tempestivamente ou não, às contas especiais no ano findo, com sua representação percentual do total exigido ou previsto e (iii) a previsão de quitação ou não do saldo devedor de precatórios dentro do prazo de vigência do regime especial.
- c) Apresente, de modo destacado, dos seguintes dados no Portal do TJPR, para fim de composição do cenário estatístico de pagamento: (i) o ano do orçamento fiscal que está sendo pago no exercício vigente pelo Estado; (ii) estimativa, por exercício, entre 2021 e 2024, de quais orçamentos fiscais poderão ser incluídos para pagamento de precatórios; (iii) histórico do montante dos precatórios devidos e pagos pelo Estado do Paraná.
- d) Dê continuidade às tratativas para a celebração de Convênio entre TJPR, TRF4ª e TRT9ª, destinado a disciplinar a separação das listas de precatórios entre estes três Tribunais, a fim de que a ordem cronológica de pagamentos não seja desrespeitada e se confira transparência à gestão de pagamentos de precatórios aos credores e à população.
- e) Promova melhorias de apresentação do tema “Precatório” no Portal do TJPR, a fim de lhe conferir as seguintes funcionalidades: (i) criar link “Precatórios” no *template* do TJPR, para conferir acesso facilitado ao público a respeito das informações sobre esse tema; (ii) providenciar tutorial sobre precatórios, destinado a orientar credores e população em geral em como localizar no Portal



as informações de interesse; (iii) privilegiar a qualidade da informação prestada ao credor e à população em geral, providenciando notas e legendas explicativas sobre os assuntos relativos ao tema “Precatório”; (iv) criar ferramentas de pesquisa sobre o tema “Precatórios” de fácil compreensão ao público em geral, a fim de tornar o acesso às informações mais amigável ao usuário; (v) desenvolver ferramentas para propiciar a gravação de relatórios sobre o tema “Precatório” em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, a fim de democratizar o acesso à informação e (vi) desenvolver ferramentas com recursos que garantam e propiciem a acessibilidade de conteúdo sobre “Precatórios” às pessoas com deficiências, democratizando o acesso à informação.

3. Diante da fragilidade no controle sobre os valores para pagamentos dos precatórios encaminhados para levantamento aos juízos da execução, bem como dos saldos remanescentes, em desalinhamento com os preceitos do Regimento Interno do TJPR em seu art. 365, bem como da Resolução CNJ nº 303/2019, especialmente quanto ao art. 3º, V e 35, §º 3º, e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º, em razão de ausência de rotinas de conciliação e de normativas que discipline os procedimentos, recomendar que: (item 3.3.1 – APA 14963)
 - a) Elabore normativas que discipline procedimentos de controles quanto aos recursos encaminhados para levantamento nos Juízos da Execução, liquidados e não liquidados;
 - b) Estabeleça rotinas de emissão de relatórios/listagens de acompanhamento dos valores encaminhados para levantamento nos juízos da execução, liquidados e não liquidados, estruturando o Sistema de Gestão de Precatórios (SGP), para operar tais rotinas, a fim de que estes relatórios contemplem dados tais como: nº dos autos; nº do precatório; identificação do juízo da execução competente; nº da conta; valor depositado na conta vinculada ao processo; data do repasse; data da intimação do credor; data do saque na conta vinculada (apropriação pelo credor); valor do saque da conta vinculada; valor das retenções legais



- (segregado por tributo – para viabilizar o cumprimento efetivo do art. 35, § 3º, da Resolução CNJ nº 303/2019); data da baixa do processo/precatório;
- c) Proceda, juntamente com a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a apuração dos valores remanescentes dos precatórios não levantados nos juízos da execução até 31/12/2009, a fim de subsidiar a composição dos futuros planos anuais de pagamentos;
 - d) Proceda a apuração dos valores remanescentes dos precatórios não levantados nos juízos da execução até 31/12/2020, a fim de subsidiar a recomposição da dívida consolidada do Estado.
4. Diante de fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios decorrentes dos cálculos das retenções legais, em desalinhamento com o art. 5º do Decreto Judiciário nº 207/2018; com art. 370 do Regimento Interno do TJPR; além da inobservância ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da CF, em razão ausência de banco de dados estruturados com os elementos dos tributos, aliado à antiguidade dos precatórios (orçamentos fiscais a partir de 1999) e, ainda, da ausência de normativas procedimentais aplicáveis ao pagamento de precatórios, recomendar que: (item 3.4.1 – APA 14965)
- a) Interaja com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para que elaborem normativa conjunta, a fim de regulamentar procedimentos a serem adotados para pagamento dos precatórios, bem como para os cálculos das retenções legais, atribuindo responsabilidades quanto ao ônus de apresentar os valores devidos à título das retenções de tributos, à semelhança do que consta disciplinado no Decreto Judiciário nº 382/2020, que dispõe sobre o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV), objetivando otimizar o processo de pagamentos dos precatórios bem como do recolhimento dos tributos devidos.



5. Diante de fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios, em desalinhamento com as diretrizes do Código de Normas, art. 369, do Regimento Interno do TJPR, art. 367, § 3º e da Resolução CNJ nº 303/2019, art. 32, § 4º, em razão da necessidade de se revisar os cálculos de um grande volume de precatórios antigos do Estado (anteriores a 2010) e de deficiências pretéritas na comunicação entre juízo da execução, partes e TJPR, provenientes da falta de normativas que conferissem a prerrogativa aos Tribunais de Justiça de serem primordialmente informados a respeito das mudanças de fato e de direito que impactassem sobre os precatórios expedidos (tais prerrogativas de gestão são provenientes da EC nº 62/2009 e da Resolução CNJ nº 115/2010), recomendar que: (item 3.4.1 – APA 14965)
- a) Adote mecanismos a fim de prover a Central de Precatórios com recursos apropriados com vistas a otimizar as atividades de cálculos de revisão de valores dos precatórios, cujos exercícios fiscais ficam entre 1999 e 2010, objetivando diminuir a demora no processo de revisão dos cálculos dos precatórios antigos do Estado e, conseqüentemente, reduzir o passivo e dar celeridade a liberação dos valores de precatórios.
6. Diante de fragilidades pontuais na efetivação de pagamentos aos credores de precatórios, em desacordo com o Resolução CNJ nº 303/2019, art. 12 e art. 53, § 1º, em razão da inexistência e notícia da impossibilidade de integração entre os sistemas do TJPR e os sistemas do TRT9 e TRF4, recomendar que: (item 3.4.1 – APA 14965)
- a) Dê continuidade às tratativas para a celebração de Convênio entre TJPR, TRF4^a e TRT9^a, conforme permissivo constante do art. 53, § 3º, e art. 55, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019, destinado a disciplinar a separação das listas de precatórios dessas Cortes, bem como se defina critérios para rateio dos percentuais devidos a cada Tribunal para a realização do pagamento dos respectivos precatórios, a fim de que se otimize o pagamento sem prejuízo à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

ordem cronológica de credores, uma vez que a gestão e liberação dos recursos ficará a cargo de cada tribunal.

Ainda, sugere-se ao Relator determinar a elaboração de Plano de Ação, no prazo de 90 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução.

Após a homologação, requer-se o encaminhamento deste Relatório ao TJPR para que adotem as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação e também o encaminhamento a fim de dar conhecimento à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Curitiba, 30 de novembro de 2020.

assinatura digital

CARLA REGINA MARTINS

Analista de Controle
Matrícula nº 51.654-6

assinatura digital

LUCIANE FERRAZ BORTOLINI

Coordenadora de Fiscalização
Matrícula nº 51.236-2